

**EM BUSCA DA ESTREMADURA CONSTITUCIONAL PARA OS MODELOS
DESJUDICIARIZANTES ADOTADOS NO BRASIL E EM PORTUGAL**
*IN SEARCH OF CONSTITUTIONAL STANDARDS FOR THE DE-JUDICIALIZATION
MODELS ADOPTED IN BRAZIL AND PORTUGAL*

Mónica Jardim

Professora da Faculdade de Direito de Coimbra, onde é regente: na licenciatura em Direito, da segunda turma da disciplina Direitos das Coisas e da disciplina de Direito dos Registos e do Notariado; na licenciatura em Direito Luso-Brasileiro da disciplina Direitos das Coisas; no Mestrado Científico, da disciplina de Direito de Imobiliário e Registral. Académica da Academia Brasileira de Direito Registral Imobiliário, da Academia Notarial Brasileira e da Academia Paranaense de Direito Notarial e Registral. Fundadora do Centro de Estudos Notariais e Registrais (CENoR) e sua Presidente desde 2013 (Portugal).

Vanessa Barbosa Figueiredo

Advogada especialista em Direito Extrajudicial com ênfase no Direito Imobiliário; Professora de Direito Notarial e Registral; Notária e Oficial Registradora (2015 – 2023); Juíza de Direito (2010-2015); Doutoranda em Processo Civil e Mestre em Direito Civil pela Universidade de Coimbra; Pós-graduada em Direito do Registo Predial pelo Centro de Estudos Notariais e Registrais (CeNoR); Pós-graduada em Direito Público e Direito Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Rio de Janeiro (Brasil).

Autoras convidadas.

A desjudicialização não está começando entre nós, ela é um processo em curso e que se juntar todas essas peças, elas apontam na direção de um Estatuto da Desjudicialização.

CELSO FERNANDES CAMPILONGO (GUIMARÃES,
2021, p. 57)

Professor da Universidade de São Paulo, 2021

RESUMO

O presente artigo científico tem o propósito de analisar os modelos de desjudicialização adotados por Brasil e Portugal, nomeadamente no que diz respeito à execução de títulos judiciais e extrajudiciais, com vista a identificar se, de fato, o modelo proposto pelo legislador brasileiro no Projeto de Lei n.º 6.214/2019 é mera reprodução do modelo lusitano ou tem nele apenas sua inspiração para promover os novos avanços e ajustes necessários frente às particularidades da realidade brasileira, sem que seja ultrapassada a extremadura constitucional identificada ao longo do ensaio.

A ideia de aprofundar os estudos sobre esta temática nasceu da paixão pelo direito notarial e registal que marca a trajetória profissional das autoras e do seu espírito investigativo, ambos aguçados pela variedade de diplomas brasileiros destinados a delegar parcelas significativas de competência do Poder Judiciário ao Extrajudicial, nos últimos anos, mas que agora transbordam para o terreno processual civil e constitucional.

Movidas pelo desejo de melhor compreender as bases teleológicas e processuais-constitucionais em que se fundamentam mais uma vertente do movimento desjudicializante brasileiro em face do português, as autoras debruçaram-se sobre o aprofundamento do modelo de desjudicialização proposto no referido projeto e sobre o contexto social em que ele surge, sem, contudo, adensarem numa análise pormenorizada de cada dispositivo da norma.

Para que esse estudo fosse feito de forma clara, metodológica e objetiva, sem comprometer o seu valor dogmático decorrente da relevância, da atualidade e da interdisciplinariedade do tema, mostrou-se imperioso compartimentá-lo em três etapas, quais sejam, (i) a análise do contexto social de nascimento da norma em cada um dos dois países; (ii) a identificação dos limites constitucionais que devem ser respeitados para que os modelos de desjudicialização possam ser entendidos como legítimos e democráticos; e (iii) a comparação sistêmica entre os modelos adotado por Portugal e proposto para o Brasil, no que diz respeito à execução dos títulos judiciais e extrajudiciais, a fim de se verificar trataram-se de transposição ou mera inspiração.

Portanto, num primeiro momento, foi preciso entender o contexto em que o movimento ocorreu em cada país - Brasil e Portugal -, a fim de identificar eventuais similitudes ou diferenças entre eles, bem como pontuar os principais aspectos dos diplomas legais pertinentes que se encontram em vigor, na atualidade, nesses dois países, visando à sistematização do estudo que se centrará na desjudicialização da execução civil.

Num segundo momento, foram, brevemente, cotejados os contornos gerais – no âmbito do processo civil constitucional, tais como a *reserva de jurisdição*, a *tutela jurisdicional efetiva*, o *direito de ação*, a *função jurisdicional*, a *função judicial* e o *devido processo legal*, para que se alcançasse uma visão mais clara sobre os limites fronteiriços entre os modelos desjudicializantes (in)constitucionais.

E, por fim, identificadas as bases dos modelos de desjudicialização presentes nesses dois países, buscou-se responder da forma objetiva, mas sem qualquer pretensão de chegar a conclusões estanques, as seguintes questões jurídico-reflexivas sobre o tema: a) *qual é o modelo de desjudicialização adotado por Portugal e pelo Brasil: será o mesmo?*; b) *qual(is) o(s) critério(s) para identificar um ato judicial como susceptível de ser delegado?* c) *qual(is) o(s) fundamento(s) constitucional(is) para se aferir a legitimidade ou delimitar a validade de diplomas desjudicializantes?*

Esperamos, com este ensaio, muito mais do que trazer respostas fechadas ou verdades absolutas aos nossos leitores, neles provocar a mesma curiosidade científica que nos foi suscitada ao projetarmos o nosso olhar para as dinâmicas jurídico-processuais-constitucionais que têm se colocado sobre as atividades do Judiciário e do Extrajudicial, no intuito de melhor responder – de forma mais célere e efetiva – as demandas da sociedade da informação.

EM BUSCA DA ESTREMADURA CONSTITUCIONAL PARA OS MODELOS DESJUDICIARIZANTES ADOTADOS NO BRASIL E EM PORTUGAL

A par da legitimidade da iniciativa normativa de se delegar para agilizar, há que se ter em mente a importância de se tecer uma análise mais técnica e criteriosa para se aferir a manutenção – ou não – da (correta) posição dos pilares do Estado Democrático de Direito, para que nenhuma boa intenção de ordem e justiça transforme-se no caos social e na desordem do injusto. E, para isso, temos que os critérios pontuados ao longo deste ensaio ao menos, por ora, mostram-se suficientes para definirem a legitimidade ou extremadura de cada iniciativa legislativa a compor o movimento o estatuto da desjudicialização, e, mais precisamente no que se refere à execução dos títulos judiciais e extrajudiciais no Brasil.

Esperamos, com isso, contribuir para as reflexões e os avanços nos estudos dos estudiosos do tema. Desejamos a todos uma ótima e proveitosa leitura!

PALAVRAS-CHAVE: Direito processual civil; Direito constitucional; Direito notarial e registral; Desjudicialização; Extrajudicialização; Direito comparado; Processo de execução; Títulos executivos judiciais e extrajudiciais; Reserva de jurisdição; Tutela jurisdicional; Direito de ação; Função jurisdicional; Função judicial e devido processo legal.

ABSTRACT

This scientific article aims to analyze the models of dejudicialization adopted by Brazil and Portugal, particularly with regard to the execution of judicial and extrajudicial titles, with a view to identifying whether, in fact, the model proposed by the Brazilian legislator in the Draft Law N.º. 6.214/2019 is a mere reproduction of the Portuguese model or has only its inspiration in it to promote the new advances and necessary adjustments in view of the particularities of the Brazilian reality, without exceeding the constitutional extremes identified throughout the essay.

The idea of deepening studies on this topic was born from the passion for notarial and registration law that marks the professional trajectory of the authors and their investigative spirit, both sharpened by the variety of Brazilian diplomas designed to delegate significant portions of competence from the Judiciary to the Extrajudicial Branch, in recent years, but which now spill over into the civil and constitutional procedural realm.

Driven by the desire to better understand the teleological and procedural-constitutional bases on which another aspect of the Brazilian dejudicialization movement in the face of Portuguese is based, the authors focused on deepening the model of dejudicialization proposed in the aforementioned project and on the social context in which it appears, without, however, delving into a detailed analysis of each provision of the standard.

In order for this study to be carried out in a clear, methodological and objective manner, without compromising its dogmatic value resulting from the relevance, currentness and interdisciplinarity of the topic, it was imperative to compartmentalize it into three stages, namely, (i) the analysis of the social context in which the norm was born in each of the two countries; (ii) the identification of constitutional limits that must be respected so that dejudicialization models can be understood as legitimate and democratic; and (iii) the systemic comparison between the models adopted by Portugal and proposed for Brazil, with regard to the execution of judicial and extrajudicial titles, in order to verify whether they are a transposition or mere inspiration.

Therefore, at first, it was necessary to understand the context in which the movement occurred in each country - Brazil and Portugal - in order to identify any similarities or differences between them, as well as point out the main aspects of the relevant legal diplomas that are in currently in force in these two countries, aiming to systematize the study that will focus on the dejudicialization of civil enforcement.

Secondly, the general contours were briefly compared – within the scope of the constitutional civil process, such as the reservation of jurisdiction, effective judicial protection, the right of action, the jurisdictional function, the judicial function and due legal

EM BUSCA DA ESTREMADURA CONSTITUCIONAL PARA OS MODELOS
DESJUDICIARIZANTES ADOTADOS NO BRASIL E EM PORTUGAL

process, to achieve a clearer vision of the border limits between (un)constitutional dejudicializing models.

And, finally, having identified the bases of the dejudicialization models present in these two countries, we sought to answer objectively, but without any intention of reaching watertight conclusions, the following legal-reflexive questions on the topic: a) what is the model of dejudicialization adopted by Portugal and Brazil: will it be the same?; b) what is the criterion(s) for identifying a judicial act as capable of being delegated? c) what is the constitutional basis(s) for assessing the legitimacy or delimiting the validity of dejudicializing diplomas?

We hope, with this essay, to do much more than bring closed answers or absolute truths to our readers, to provoke in them the same scientific curiosity that was aroused in us when we projected our gaze onto the legal-procedural-constitutional dynamics that have taken place over the activities of the Judiciary and Extrajudicial, with the aim of better responding – more quickly and effectively – to the demands of the information society.

Alongside the legitimacy of the normative initiative of delegating to speed up, it is necessary to keep in mind the importance of carrying out a more technical and careful analysis to assess the maintenance – or not – of the (correct) position of the pillars of the Democratic State of Law, so that no good intention of order and justice turns into social chaos and disorder of the unjust. And, for this, the criteria highlighted throughout this essay, at least for now, are sufficient to define the legitimacy or extremeness of each legislative initiative that makes up the movement, the status of dejudicialization, and, more precisely in terms of refers to the execution of judicial and extrajudicial titles in Brazil.

We hope, with this, to contribute to the reflections and advances in the studies of scholars on the subject. We wish you all a great and fruitful reading!

KEYWORDS: *Civil procedural law; Constitutional law; Notarial and registration law; Dejudicialization; Extrajudicialization; Comparative law; Execution process; Judicial and extrajudicial executive titles; Reservation of jurisdiction; Judicial protection; Right of action; Jurisdictional function; Judicial function and due process.*

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AC. – Acórdão

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

CCB – Código Civil Brasileiro

CCP – Código Civil Português

CdE – Conselho da Europa

CNB/CF – Colégio Notarial do Brasil, Conselho Federal.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPCB – Código de Processo Civil Brasileiro

CPCP – Código de Processo Civil Português

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CRP – Constituição da República Portuguesa

PL – Projeto de Lei (‘Brasil’)

PROV. – Provimento

RCPN – Registro Civil de Pessoas Naturais

RCPJ – Registro Civil de Pessoas Jurídicas

RI – Registro de Imóveis

RTD – Registro de Títulos e Documentos

SFH – Sistema Financeiro de Habitação

STF – Supremo Tribunal Federal

TC – Tribunal Constitucional

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (‘Tribunal de Estrasburgo’ ou ‘Tribunal’)

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia (‘Tribunal de Luxemburgo’)

UE – União Europeia

EM BUSCA DA ESTREMADURA CONSTITUCIONAL PARA OS MODELOS
DESJUDICIARIZANTES ADOTADOS NO BRASIL E EM PORTUGAL

JURISPRUDÊNCIA

RE n.º 860.631 STF

Tema n.º 982 STF

ADI n.º 1.511 MC/1996

RE n.º 201.819/2005

EM BUSCA DA ESTREMADURA CONSTITUCIONAL PARA OS MODELOS
DESJUDICIARIZANTES ADOTADOS NO BRASIL E EM PORTUGAL

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 O CONTEXTO DA DESJUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL E EM PORTUGAL.....	12
3 O MODELO PORTUGUÊS.....	21
4 ASPECTOS PROCESSUAIS CIVIS-CONSTITUCIONAIS.....	25
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
BIBLIOGRAFIA.....	37

1 INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, nas últimas décadas, surgiu um enorme número de diplomas normativos que atribuíram competências do poder judiciário a terceiros, no intuito de responder às reclamações sociais acerca da morosidade dos processos judiciais e, conseqüentemente, da ineficiência da justiça, em virtude do elevado índice de litigância processual.

Num primeiro momento, foram criados critérios para a atribuição da competência de atos jurisdicionais a terceiros, inexistindo conflito. Isto para que a prestação (até ali, jurisdicional) se tornasse mais célere e efetiva. Atingido esse objectivo, *num segundo momento*, ampliaram-se as possibilidades de migração de competências para situações em que já existia algum grau de litigiosidade, desde que inexistisse colisão de direitos fundamentais.

A desjudicialização, no ordenamento jurídico brasileiro, iniciou-se com procedimentos como a constituição em mora do devedor e a execução da garantia em contratos de compra e venda de imóveis com alienação fiduciária (Lei nº 9.514/1997). Evoluindo, de seguida, para divórcios, separações e inventários extrajudiciais, assentes na capacidade absoluta das partes e na existência de consenso (Lei n.º 11.441/2007 e Resolução n.º 35/2007 do CNJ).

Entretanto, o referido movimento não parou, ao invés, passou a assumir proporções maiores, com a sua disseminação por matérias próprias do Direito de Família, do Direito Imobiliário e, mais recentemente, do Processo de Execução por quantia certa.

Quanto a este último aspecto – processo de execução por quantia certa -, como é evidente, a desjudicialização não ocorrerá apenas quando exista *consenso*, mas também quando seja certa a existência de um *baixo grau de litigiosidade*, como ocorrerá no caso das execuções, assentes em títulos executivos judiciais, que terminem com atos de excussão patrimonial e assegurem uma tutela efetiva, adequada, útil, prestada em tempo razoável. Garantindo, assim, que o “tardar” da justiça não se transformará em uma falha irrecuperável ou em uma justiça falaciosa.

Ora, perante estes novos parâmetros, ou diretrizes, para a atribuição de competências, até agora, jurisdicionais, também chamados de *desjudicialização*, *desjurisdicionalização* ou *extrajudicialização*, os quais, – *para alguns* – revelam um

EM BUSCA DA ESTREMADURA CONSTITUCIONAL PARA OS MODELOS
DESJUDICIARIZANTES ADOTADOS NO BRASIL E EM PORTUGAL

fortalecimento da terceira onda de acesso à justiça¹ (Mauro Capeletti) e – *para outros* – compõem um verdadeiro Estatuto Desjudicializante (Campilongo), torna-se imprescindível analisar, sob a ótica do Processo Civil Constitucional, se os limites do Estado de Direito Democrático estão a ser, efetivamente, respeitados.

Princípios constitucionais como a *reserva da função jurisdicional*, a *separação de poderes*, a *prestação da tutela jurisdicional efetiva*, a *duração razoável do processo*, o *direito de ação* e o *devido processo legal* não podem deixar de ser considerados “horizontalmente”, como meios de garantir o amplo acesso (à *Justiça multiportas*²) e, não, a sua limitação, a partir da prestação da função jurisdicional por quem não dispõe de legitimidade constitucional para tal.

Tendo em conta tais critérios, procuraremos delinear o contexto em que o movimento de desjudicialização ocorreu em cada país - Brasil e Portugal -, bem como apresentar alguns dos principais diplomas legais que se encontram em vigor, na atualidade, nesta matéria, nos países, visando sempre a sistematização do estudo que se centrará na desjudicialização da execução civil.

De seguida, definiremos as bases do modelo português de desjudicialização, com o intuito de apurar se o modelo português foi transposto pelo legislador brasileiro ou se este apenas nele se inspirou, tendo feito ajustes significativos tendo em conta a realidade brasileira e, deste modo, introduzido diversas inovações no ordenamento jurídico, as quais vão muito além do paradigma lusitano.

Sublinhe-se, no entanto, que pretendendo evitar que o presente artigo ficasse demasiado longo, optamos por não efetuar a análise do enquadramento do modelo brasileiro no português, reservando a nossa atenção para os aspectos civis e constitucionais.

Acresce que também não visamos gizar qualquer quadro comparativo pormenorizado entre os diplomas legais, destes dois países, sobre a execução extrajudicial,

¹ Para que o acesso à justiça seja efetivado, Mauro Cappelletti apresentou na sua obra “O Acesso à justiça” publicada em 1988, três ondas que visam transpor os obstáculos enfrentados pela sociedade da época. A *primeira onda* diz respeito à assistência judiciária gratuita. A *segunda onda* está relacionada com a representatividade nos direitos difusos e coletivos. A *terceira onda* visa o acesso à justiça para além do acesso ao Judiciário, propondo que os conflitos sejam resolvidos da melhor forma e através de métodos adequados, visando a efetivação dos direitos e a resolução dos litígios. (Cfr. CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

² Inicialmente limitado, de modo quase exclusivo, à atuação do Poder Judiciário, o sistema expandiu-se com a agregação de figuras como o *agente fiduciário* (arts. 31 a 37, Dec.-lei n.º70/1966), o *árbitro e as câmaras arbitrais* (Lei n.º9.307/1996), os *tribunais administrativos*, o *conciliador* e o *mediador* (Lei n.º 13.140/2015), o *CNJ* e, mais recentemente, as instituições responsáveis pela manutenção de ODR’s (*Online Dispute Resolutions*). Sujeitos, cuja função já estava diretamente associada à administração da justiça também tiveram, ao longo do tempo, as suas atribuições reconfiguradas, o que permitiu que passassem a ser vistos, com mais facilidade, como elementos integrantes do sistema, assim, por exemplo, o *Ministério Público* (Resolução n.º118/2014 do CNMP), a *Advocacia Pública* (art. 19 da Lei n.º10.522/2002) e as *serventias extrajudiciais* (Cfr. DIDIER; FERNANDEZ, 2023, pp.165-192).

EM BUSCA DA ESTREMADURA CONSTITUCIONAL PARA OS MODELOS
DESJUDICIARIZANTES ADOTADOS NO BRASIL E EM PORTUGAL

mas apenas identificar as principais características que, em termos gerais e sistemáticos, aproximam e/ou distinguem os dois modelos.

Deste modo, ao longo deste trabalho, pretendemos percorrer a trajetória analítico-reflexiva que de seguida se apresenta.

Partiremos da análise do contexto em que surgiram os movimentos desjudicializantes do *processo de execução* em cada país, pretendendo compreender quais os reais anseios sociais da época e quais os problemas concretos que o Legislador pretendeu e pretende solucionar.

Verificaremos se tais movimentos nasceram – ou não – de contextos similares e com escopos semelhantes que justificassem a opção brasileira por uma referência expressa ao direito comparado português, como ocorreu na justificação do Projeto de Lei n.º 6.204/2019.

Aferiremos, *por um lado*, os resultados da experiência portuguesa, na efetivação dos objetivos traçados, tendo em conta o período já decorrido desde a sua implementação e a existência de dados estatísticos que apontam para o sucesso da experiência legislativa; e, *por outro*, se o intuito do legislador brasileiro se justifica na sua origem e forma de elaboração.

Não obstante não termos intenção de restringir a pesquisa ao domínio constitucional e pretendermos efectuar a análise dos modelos de desjudicialização adotados pelo Brasil e por Portugal no sistema processual civil perante as bases constitucionais em vigor, não deixaremos de apreciar os princípios constitucionais envolvidos, uma vez que tanto a *jurisdição*, como o *direito de ação* representam pilares estruturantes do Estado Democrático de Direito que vê com amplas ressalvas a *autotutela*.

A análise do *princípio constitucional da reserva de jurisdição* – e as suas colmatagens – será feita, de forma *indireta*, ao longo deste artigo, adotando o entendimento segundo a qual a *cláusula da reserva de jurisdição* é a *estremadura constitucional* que permite delimitar a (in)constitucionalidade do modelo de desjudicialização adotado e a sua legitimidade para servir de norte interpretativo quando em aparente tensão com outros princípios ou demais cláusulas constitucionais.

Por fim, cotejaremos, brevemente, os contornos gerais – no âmbito do processo civil

EM BUSCA DA ESTREMADURA CONSTITUCIONAL PARA OS MODELOS
DESJUDICIARIZANTES ADOTADOS NO BRASIL E EM PORTUGAL
constitucional – da *reserva de jurisdição*³⁻⁴⁻⁵, da *tutela jurisdicional efetiva*⁶⁻⁷, do *direito de ação*, da *função jurisdicional*, da *função judicial* e do *devido processo legal*⁸.

Ultrapassadas as etapas do *percurso analítico* aqui proposto, identificados os *principais modelos de desjudicialização* e, sem qualquer pretensão de chegar a conclusões herméticas ou verdades absolutas, passaremos às considerações finais, procurando responder a questões pontuais e mais concretas (sob o ponto de vista da dogmática) sobre em que medida e de que forma deve a cláusula *da reserva de jurisdição* ser utilizada como bloco-paradigma de constitucionalidade do *fenômeno da desjudicialização* e das suas irradiações normativas.

Para tanto, responderemos às seguintes perguntas: a) *qual é o modelo de desjudicialização adotado por Portugal e pelo Brasil: será o mesmo?*; b) *qual(is) o(s) critério(s) para identificar um ato judicial como susceptível de ser delegado?* c) *qual(is) o(s) fundamento(s) constitucional(is) para se aferir da legitimidade ou delimitar a validade de diplomas desjudicializantes?*

2 O CONTEXTO DA DESJUDICIALIZAÇÃO NO BRASIL E EM PORTUGAL

Assistimos à denominada “explosão do direito”, ao aparecimento de um número excessivo de processos, passando por uma profunda ansiedade quanto à “burocratização do mundo”, à “juridificação das esferas sociais” e à “colonização do mundo-da-vida.”

MARC GALANTER (1993, pp. 103-145).

Antes de mais, cumpre apurar os *novos contornos jurídicos* do movimento de

³ A cláusula *da reserva de jurisdição* toca de perto o princípio do direito à *tutela jurisdicional efetiva* e o *direito de ação*.

⁴ A cláusula *da reserva de jurisdição* visa assegurar que a prática de atos jurisdicionais seja exercida por órgãos específicos; o que não se confunde com a *tutela jurisdicional efetiva* e o *direito de ação*.

⁵ A função jurisdicional, para ser devidamente compreendida, supõe uma análise, não só dos seus aspectos formais, mas também os seus aspectos materiais.

⁶ Sob o manto da *tutela jurisdicional efetiva*, esconde-se um conjunto de *direitos e prerrogativas* que se destinam ao fim comum de proporcionar a todos uma proteção eficaz dos seus direitos, pela via judicial, através de procedimentos justos.

⁷ O direito à *tutela jurisdicional efetiva* inclui também o direito de ação, ou seja, o direito de colocar em marcha a atividade jurisdicional, através de um processo adequado a fazer valer um interesse com proteção legal.

⁸ Há um conjunto de notas formais, tais como *independência e imparcialidade* do órgão julgador, que, apesar de caracterizarem materialmente a função jurisdicional, estão a si associadas, eis que são necessárias para que a administração da justiça se dê de acordo os objetivos do Estado de Direito Democrático.

EM BUSCA DA ESTREMADURA CONSTITUCIONAL PARA OS MODELOS
DESJUDICIARIZANTES ADOTADOS NO BRASIL E EM PORTUGAL

desjudicialização, desjurisdicionalização ou *extrajudicialização*⁹, que marcam o início de uma nova onda de acesso à justiça¹⁰ no Brasil e em Portugal, com vista a determinar, para além de suas similitudes ou disparidades, as suas bases constitucionais e os critérios que, efetivamente¹¹, asseguram a constitucionalidade de cada movimento que compõe a onda de acesso à justiça¹², possivelmente, como antídoto para a crise de ansiedade mundial decorrente da denominada – por GALANTER - *juridificação das esferas sociais*.

Uma análise menos cuidadosa poderá levar a crer que a desjudicialização brasileira se iniciou num período mais recente do que Portugal, no entanto tal não é verdade absoluta. De facto, a desjudicialização no Brasil deixa vestígios desde a publicação da Lei n.º 9.514/1997, de 20/11¹³, que passou a dispor sobre a constituição em mora do devedor e a execução da garantia em contratos de alienação fiduciária de imóveis, a qual foi recentemente declarada não inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal¹⁴.

Uma década depois, em 2007, foi promulgada a Lei n.º 11.441/2007, de 04/01, a qual, regulamentada pela Resolução n.º 35/2007 do CNJ, de 24/04, possibilitou que atos e procedimentos relativos a divórcios, separações, inventários e partilhas – quando

⁹ Os termos acima podem parecer sinónimos quando utilizados num mesmo contexto, contudo, tecnicamente, não são exatamente iguais, distinguindo-se, sobretudo, quanto à finalidade. A *desjudicialização* refere-se à delegação do exercício de atribuições do Judiciário a particulares ou outros entes da administração pública. A desjudicialização consubstancia um movimento que tende a subtrair à actividade exclusiva dos tribunais determinadas áreas de decisão, deslocando-as para outros serviços públicos, para oficiais públicos ou, mesmo, para entidades privadas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade da intervenção do Judiciário. A *extrajudicialização* refere-se à absorção de competências ou atribuições do Judiciário por órgãos administrativos extrajudiciais, isto é, constituídos constitucionalmente ou legalmente para atuarem na condução dos procedimentos expressamente previstos na lei, a fim de que o Judiciário não mais intervenha diretamente.

¹⁰ De acordo com o estudo de CAPELLETTI e GARTH, que integraram o Projeto Florence de mobilização internacional, o qual serve de marco teórico, para o debate sobre duração razoável do processo, amplo acesso à Justiça, desjudicialização e a importância da atividade extrajudicial.

¹¹ Segundo o princípio da máxima efetividade “a uma norma constitucional deve ser atribuída o sentido que maior eficácia lhe dê. É um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais e embora a sua origem esteja ligada à tese da actualidade das normas programáticas (Thoma) é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais)” (Cfr. CANOTILHO, s/d, p. 1.187).

¹² O PL n.º 6.204/19, que versa sob a desjudicialização da execução no Brasil, possivelmente, quando aprovado e promulgado, tornar-se-á um marco histórico em matéria de acesso à justiça e *efetividade da tutela jurisdicional justa, adequada, célere, e menos dispendiosa*.

¹³ Esta lei, nos arts. 26.º e 27.º, admite que a excussão de um bem onerado seja feita extrajudicialmente, como, aliás, já acontecia com os contratos de alienação fiduciária de coisas móveis (Dec.--Lei n.º 911/1969, de 1º/10, arts. 2.º e 3.º).

¹⁴ O STF manteve a validade do procedimento extrajudicial estabelecido por esta lei, que já vigora há 26 anos, e autoriza bancos ou instituições financeiras a retomarem um imóvel cuja aquisição hajam financiado, em caso de não pagamento das prestações convencionadas. E isto, administrativamente, ou seja, através de um procedimento extrajudicial que tramita no cartório de Registro de Imóveis do local da situação do imóvel dado em garantia. A Lei n.º 9.514/1997 prevê a execução extrajudicial dos contratos com garantia de alienação fiduciária. Nessa modalidade, há uma cláusula no contrato, celebrado entre a instituição financeira e o cliente, segundo a qual, até pagar todo o valor do financiamento, ele ocupará o imóvel, mas o banco será o proprietário e poderá retomá-lo no caso de falta de pagamento. No julgamento do recurso, o STF fixou o entendimento de que a regra não viola o *devido processo legal* e a *ampla defesa*, pois o cidadão pode acionar a justiça caso se sinta lesado nos seus direitos (Cfr. RE n.º 860631, Tema n.º 982). Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=517351&ori=1>>. Acesso em: 20 dez 24. Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 25, N. 2, p. 247-282, Mai.-Ago. 2024. 258

EM BUSCA DA ESTREMADURA CONSTITUCIONAL PARA OS MODELOS DESJUDICIARIZANTES ADOTADOS NO BRASIL E EM PORTUGAL consensuais – pudessem ocorrer pela via extrajudicial¹⁵.

Mas, os diplomas legais que hoje compõem o fenômeno da desjudicialização no Brasil não se limitam apenas a esses. São várias as leis que passaram a regulamentar a extrajudicialização de procedimentos; sendo elas:

Desjudicialização em pauta via Cartórios Extrajudiciais

LEI/NORMA	ESPECIALIDADE	DESCRIÇÃO
Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	Todas as naturezas	Em detrimento de uma "assistência judiciária", começou a se falar em "assistência jurídica integral"
Lei 9.514/1997	Registro de Imóveis	Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências. Passou-se a permitir a prática de atos diretamente pelos cartórios, sem a intervenção judicial
Lei 10.931/2004	Registro de Imóveis	Alterou o procedimento de retificação de registro imobiliário. Passou-se a remeter para o Poder Judiciário apenas os casos em que não fosse possível resolver amigavelmente o conflito de divisa
Lei 11.441/2007	Tabelionato de Notas	Permite a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa
Código de Processo Civil de 2015	Todas as naturezas	Consagrou a orientação para a desjudicialização, oferecendo aos cidadãos alternativas para resolver conflitos antes exclusivos da esfera judicial
Lei 13.465/2017	Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis	Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana. Alcança-se a regularização imobiliária da propriedade particular no âmbito administrativo
Provimento 63/2017	Registro Civil	Promove a celeridade dos procedimentos de adoção socioafetiva, desafogando os Juizados da Infância e da Juventude do País
Provimento 65/2017	Tabelionato de Notas e Registro de Imóveis	Estabelece diretrizes para o procedimento da usucapião extrajudicial nos serviços notariais e de registro de imóveis
Lei 13.484/2017	Registro Civil	Converteu o Registro Civil das Pessoas Naturais em "Ofícios de Cidadania", ao reconhecer que essa delegação extrajudicial pode exercer novas atribuições e incrementar o nível democrático do Estado de Direito
Provimento 62/2017	Todas as naturezas	Dispõe sobre a uniformização dos procedimentos para a aposição de apostila nos cartórios brasileiros
Provimento 67/2018	Todas as naturezas	Cartórios de todo o País podem atuar como agentes mediadores e conciliadores de conflitos, trazendo para a esfera extrajudicial uma atividade antes exclusiva do Poder Judiciário
Provimento 73/2018	Registro Civil	Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero
Provimento 88/2019	Todas as naturezas	Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles a serem adotados pelos notários e registradores visando à prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro
Provimento 106/2020	Todas as naturezas	Dispõe sobre a adoção e utilização, do sistema eletrônico – APOSTIL – distribuído pelo Conselho Nacional de Justiça, para a confecção, consulta e gestão de apostilamentos em documentos públicos

Fonte: Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg-BR)

Dúvidas não existem de que a delegação de competências do Poder Judiciário para outros atores, dentre eles as serventias extrajudiciais, se revelou um êxito; o que, possivelmente, aliado a outras vivências positivas, possa estar a contribuir para a evolução dessa tendência, que, na nossa perspectiva, na esteira de CAMPILONGO (GUIMARÃES, Op. Cit., p. 57), já deixou de ser mera propensão, para alcançar o patamar de um verdadeiro movimento ideológico, que denominamos de *estatuto da desjudicialização*.

Com efeito, a experiência brasileira¹⁶ mostra que o movimento de desjudicialização

¹⁵ De acordo com dados do CNB/CF, foram realizados 856.567 divórcios diretos (Jan/2007 a Set/2021); 1,61 milhão de inventários. Além de desonerar os tribunais de diversos processos, de modo a permitir uma concentração de esforços naqueles que correspondiam, e correspondem, efectivamente a uma reserva de intervenção judicial – é o denominado “desafogamento” do Judiciário, no Brasil -, a desjudicialização, através da atuação dos Notários, também gerou uma economia de quase R\$5 bilhões aos cofres públicos em 2018. Disponível em: <<https://www.cartoriosp.com.br/public/arquivos/sistemabase/1/arquivos/revistas/32/1653353015.pdf>>. Acesso em: 11 dez 2023.

¹⁶ Disponível em <<https://www.cartoriosp.com.br/public/arquivos/sistemabase/1/arquivos/revistas/32/1653353015.pdf>, p. 71)>. Acesso em 20 dez 24.

EM BUSCA DA ESTREMADURA CONSTITUCIONAL PARA OS MODELOS
DESJUDICIARIZANTES ADOTADOS NO BRASIL E EM PORTUGAL

surgiu num cenário de elevada taxa de litigiosidade e morosidade no Judiciário¹⁷, de sorte que uma das estratégias utilizadas para reduzir esses índices foi viabilizar a migração de parcelas de competência para os cartórios extrajudiciais - registro civil de pessoas naturais, registro de títulos e documentos, registro de pessoas jurídicas, registro de imóveis, tabelionato de protestos, tabelionato de notas e registro de interdições e tutelas -, ampliando, assim, as respectivas atribuições, previstas no ordenamento jurídico¹⁸.

A delegação de atribuições do Poder Judiciário para os cartórios, o mesmo é dizer, para as serventias extrajudiciais, tem-se mostrado cada vez mais recorrente, no ordenamento jurídico brasileiro, em virtude do êxito dessa experiência, quer no que diz respeito à celeridade, quer em relação à redução de custos e simplificação dos atos e procedimentos.

E, como forma de melhor regulamentar a atividade extrajudicial, desempenhada cada vez mais em âmbito alargado, o CNJ, imbuído de sua competência constitucional para regulamentar e fiscalizar a atividade extrajudicial, nos termos da EC n.º 45/04, de 31/12, que incluiu o art. 103-B à CRFB/88, passou a editar diversos diplomas normativos acerca do tema da desjudicialização, que vão desde a implementação de procedimentos de conciliação e mediação em cartórios, até à renegociação de dívidas protestadas nos tabelionatos de protestos¹⁹.

Como se pode constatar, no Brasil, há um expressivo leque de atos normativos primários e secundários que regulamentam a extrajudicialização dos procedimentos originariamente judiciais. Mas, muitos também são os projetos em tramitação no Poder Legislativo brasileiro, o que reforça o nosso entendimento de que não estão apenas a ser redigidas leis procedimentais, está, isso sim, a ser construído um verdadeiro *estatuto da desjudicialização*.

Para comprovar o afirmado, basta atentar no rol de projetos de lei atualmente em tramitação que versam sobre desjudicialização:

¹⁷ Em 2010, por exemplo, tramitaram cerca de 65,7 milhões de processos na Justiça comum, o equivalente a 543 mil processos a mais do que no ano anterior. O relatório “Justiça em Números” do CNJ refere que o Judiciário encerrou o ano de 2019 com mais de 77 milhões de processos pendentes de solução, um aumento de mais de 18% em menos de uma década e que apenas 12,5% de processos foram solucionados através de conciliação. Desse número, infere-se que cerca de 13 milhões de processos são execuções civis assentes em títulos extrajudiciais e judiciais, o que corresponde a aproximadamente 17% de todo o acervo de ações em tramitação. Tal situação agrava-se quando se considera que o período de tramitação das ações executivas dura entre 9 meses e 4 anos, desde a data da distribuição até a efetiva satisfação do crédito, enquanto as ações declarativas tramitam por tempo muito inferior: 6 meses a 1 ano. O relatório do CNJ indica, também, que apenas 14,9% desses processos de execução findam com a satisfação do crédito perseguido, enquanto a taxa de “congestionamento” é de 85,1%, ou seja, a cada 100 processos de execução que tramitavam em 2018, apenas 14,9 obtiveram baixa definitiva nos mapas estatísticos. (Cfr. GUIMARÃES, Op. Cit., p. 57).

¹⁸ Art. 236 da CRFB/88, Lei n.º 6.015/73 e Lei n.º 8.935/94, além dos atos normativos do CNJ e demais leis avulsas.

¹⁹ Prov. n.º 67/2018, de 26/03, Prov. n.º 72/2018, de 27/06 e Prov. n.º 86/19, de 29/08, dentre outros.

EM BUSCA DA ESTREMADURA CONSTITUCIONAL PARA OS MODELOS DESJUDICIARIZANTES ADOTADOS NO BRASIL E EM PORTUGAL

Conheça os principais projetos de lei em relação à Desjudicialização que estão tramitando no Congresso Nacional

LEI/NORMA	AUTOR	DESCRIÇÃO
Projeto de Lei 6.204/19	Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial, transformando os Tabeliães de Protesto em todo o país em agentes de execução.
Projeto de Lei 4.257/19	Senador Antonio Anastasia (PSD/MG)	Além de prever a possibilidade da arbitragem tributária, dispõe acerca da desjudicialização da execução fiscal.
Projeto de Lei 553/19	Deputado Júlio Delgado (PSB/MG)	Pretende estabelecer o conceito da pretensão resistida, que consiste na demonstração de que o autor da ação procurou resolver o conflito antes de demandar o Poder Judiciário.
Projeto de Lei do Senado nº 9, de 2018	Comissão Mista de Desburocratização (ATN nº 3, de 2016)	Altera a Lei de Simplificação do Registro de Empresários e Pessoas Jurídicas (Lei 11.598/2007) para permitir ao usuário da Redesim praticar diretamente no sistema os atos de constituição e extinção de empresários e de pessoas jurídicas.
Projeto de Lei do Senado nº 10, de 2018	Comissão do Congresso Nacional	Altera o art. 980-A do Código Civil para possibilitar a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada por pessoa natural ou jurídica, sem prefixação do capital social mínimo, bem como a participação em mais de uma empresa dessa modalidade.
Projeto de Lei do Senado nº 15, de 2018	Comissão Mista de Desburocratização (ATN nº 3, de 2016)	Altera a Lei dos Notários (Lei 8935/1994) para possibilitar a ampliação dos dias e horários de funcionamento dos serviços notariais e de registro e autorizar os tabeliães de notas a realizar diligências e atos externamente à sede da serventia.
Projeto de Lei do Senado nº 17, de 2018	Comissão Mista de Desburocratização (ATN nº 3, de 2016)	Altera a Lei dos Cartórios, para estabelecer que as serventias notariais ou de registro intermediário pedidos dirigidos a qualquer outra das demais serventias do país, de especialidade análoga. Prevê que as serventias de notas intermediário pedidos dirigidos às serventias de registro de imóveis.
Projeto de Lei do Senado nº 18, de 2018	Comissão Mista de Desburocratização (ATN nº 3, de 2016)	Altera a Lei dos Cartórios, para determinar que o Conselho Nacional de Justiça edite código para evitar divergências entre as normas estaduais dos serviços notariais e de registro.
Projeto de Lei do Senado nº 19, de 2018	Comissão Mista de Desburocratização (ATN nº 3, de 2016)	Altera a Lei de Protesto de Títulos, para estabelecer que qualquer prova escrita de dívida a protesto, como notas fiscais, boletos bancários e mensagens eletrônicas.
Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2018	Comissão do Congresso Nacional	Altera o Código de Processo Civil, para estabelecer que os documentos assinados pelo devedor serão considerados título executivo extrajudicial, ainda que não contenha assinatura de testemunhas.
Projeto de Lei do Senado nº 24, de 2018	Comissão Mista de Desburocratização (ATN nº 3, de 2016)	Altera o Código Civil, para estabelecer que a dissolução de sociedade por decisão da maioria dos sócios ocorrerá com a comunicação à autoridade competente, desde que se declare a inexistência de ativos não partilhados e passivos a liquidar, sob pena de responsabilidade pessoal pelas dívidas.
Projeto de Lei 9.508/18	Comissão Mista de Desburocratização (ATN nº 3, de 2016)	Assegura aos cidadãos a obtenção de respostas a questionamentos que fizerem a órgãos e entidades públicas, por meio de consulta formal, sobre políticas públicas de seu interesse ou acerca da interpretação e da aplicação das leis em vigor.
Projeto de Lei 9.497/18	Comissão Mista de Desburocratização (ATN nº 3, de 2016)	Facilita a vida das mães e pais que registram o nascimento dos filhos nas unidades interligadas de registro civil – aquelas que ficam instaladas em maternidades e permitem o registro e a emissão da certidão de nascimento antes mesmo da alta hospitalar.
Projeto de Lei 9.499/18	Comissão Mista de Desburocratização (ATN nº 3, de 2016)	Simplifica o processo de habilitação para o casamento previsto no Código Civil e na Lei de Registros Públicos. Em vez da exigência da declaração de duas testemunhas de que não há impedimentos para o casamento, os próprios noivos irão informar essa condição. Eles ficarão sujeitos a penalidades caso a declaração não seja verdadeira.

LEI/NORMA	AUTOR	DESCRIÇÃO
Projeto de Lei 9.498/18	Comissão Mista de Desburocratização (ATN nº 3, de 2016)	Facilita a mudança do regime de bens do casamento (comunhão parcial, comunhão universal ou separação total). Hoje, de acordo com o Código Civil, para mudar o regime estabelecido na data do casamento, é necessária autorização judicial a um pedido motivado de ambos os cônjuges.
Projeto de Lei 9.500/18	Comissão Mista de Desburocratização (ATN nº 3, de 2016)	Facilita a conversão da união estável em casamento civil. Em vez de precisar pedir autorização à Justiça, como acontece hoje, os parceiros poderão fazer a mudança diretamente no cartório de Registro Civil.
Projeto de Lei 9.495/18	Comissão Mista de Desburocratização (ATN nº 3, de 2016)	Muda o Código Civil e o Código de Processo Civil com o objetivo de facilitar os processos de separação judicial e de divórcio. Segundo o texto, para deferir o divórcio ou a separação bastará o pedido de um dos cônjuges, dispensadas a citação judicial do outro cônjuge e a prova de qualquer culpa de um deles.
Projeto de Lei 9.501/18	Comissão Mista de Desburocratização (ATN nº 3, de 2016)	Permite que a chamada "carta de sentença" (cópia das principais peças do processo de separação ou divórcio, por exemplo) seja obtida pela parte interessada diretamente em um cartório de notas, e não apenas no cartório judicial.
Projeto de Lei 9.496/18	Comissão Mista de Desburocratização (ATN nº 3, de 2016)	Simplifica o processo de partilha de bens. A lei em vigor prevê a abertura de inventário judicial no caso de haver testamento ou algum interessado nos bens da pessoa que morreu. De acordo com o projeto, o inventário judicial só começará se não houver acordo entre os herdeiros.
Projeto de Lei 9.494/18	Comissão Mista de Desburocratização (ATN nº 3, de 2016)	Torna obrigatória a disponibilização dos dados de registro de empresários ou pessoas jurídicas por meio eletrônico a qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse. Hoje, para ter acesso a esses dados, é preciso ser integrante da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim).
Projeto de Lei 9.504/18	Comissão Mista de Desburocratização (ATN nº 3, de 2016)	Evita que um "ato jurídico de natureza civil", como a compra ou transferência de um veículo, seja impedido pela existência de dívidas relacionadas a ele – débitos de IPVA ou multas de trânsito, por exemplo. O texto prevê que o ato e o seu registro público não serão impedidos, mas a fazenda continuará com o direito de cobrar depois a dívida, cuja existência ficará averbada no registro.
Projeto de Lei 9.505/18	Comissão Mista de Desburocratização (ATN nº 3, de 2016)	Abre caminho para a realização, em condomínios residenciais, de assembleias por meio eletrônico (via videoconferência, por exemplo). A convenção do condomínio poderá estabelecer esse tipo de assembleia, desde que seja possível a comunicação escrita ou verbal entre os condôminos durante um determinado tempo, sem a obrigação de simultaneidade.
Projeto de Lei 9.502/18	Comissão Mista de Desburocratização (ATN nº 3, de 2016)	Desburocratiza o protesto de títulos de dívidas. Registrado em cartório, o protesto é um ato formal pelo qual se prova o descumprimento do pagamento de uma dívida. O texto, que muda a Lei 9.492/97, proíbe o tabelião se negar de ofício a registrar o protesto sob o argumento de que a dívida já prescreveu ou caducou.
Projeto de Lei 9.506/18	Comissão Mista de Desburocratização (ATN nº 3, de 2016)	Tem o objetivo de dar segurança jurídica ao mecanismo do "escrow". Trata-se do contrato por meio do qual um bem – geralmente dinheiro – fica depositado nas mãos de um terceiro (um banco, por exemplo) que, depois de verificar o cumprimento de alguma obrigação contratual, entrega o bem a quem for indicado como credor.
Projeto de Lei 9.503/18	Comissão Mista de Desburocratização (ATN nº 3, de 2016)	Elimina uma aparente contradição entre a Lei 13.097/16 e o Código de Processo Civil quanto às regras sobre a "evicção" de imóveis adquiridos de incorporadores e loteadores. A evicção é a perda, por determinação judicial, da propriedade de um bem que uma pessoa adquiriu.
Projeto de Lei 9.507/18	Comissão Mista de Desburocratização (ATN nº 3, de 2016)	Regulamenta o funcionamento do Conselho de Gestão Fiscal (CGF), que foi criado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/03). Agente fiscal é o controle e acompanhamento das atividades ligadas a tributos.

Fonte: Câmara dos Deputados/ Senado Federal

No que diz respeito, especificamente, ao processo de execução por quantia certa, previsto no PL n.º 6.204/2019, tem-se entendido que representa um marco na concepção publicística do processo civil, na medida em que transfere para os órgãos administrativos (*in casu*, os tabelionatos de protestos) a função de impulsionar os atos de *excussão patrimonial*.

Por outras palavras, passou-se a adotar um parâmetro mais alargado de fixação de competências, uma vez que aquilo que antes era condicionado pela existência de *consenso*

Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 25, N. 2, p. 247-282, Mai.-Ago. 2024. 261

EM BUSCA DA ESTREMADURA CONSTITUCIONAL PARA OS MODELOS
DESJUDICIARIZANTES ADOTADOS NO BRASIL E EM PORTUGAL

– como, no caso, dos atos notariais de divórcio e inventário extrajudicial -, deixou de o ser, passando apenas a depender da existência de um *reduzido grau de litigiosidade*. Isto porque não há como afirmar a existência de consenso, quando já houve uma sentença transitada em julgado que condenou alguém a pagar a outrem quantia certa.

Ademais, ainda que o *decisum* esteja protegido pela indiscutibilidade e imutabilidade material da *coisa julgada*, a verdade é que os meios executórios, para se fazer cumprir a decisão judicial definitiva, podem vir a ser postos em causa; e, consoante a duração do processo, a *eficácia da tutela jurisdicional* poderá ser comprometida. Pelo que a existência, ao mesmo tempo, de uma certa litigiosidade e de um certo grau de discricionariedade decisória por parte das entidades delegadas são fatos inequívocos e aptos a demonstrar uma maior amplitude do movimento de desjudicialização no ordenamento jurídico brasileiro.

Perante esta realidade, muitas são as vozes que afirmam que o referido projeto de lei foi inspirado na experiência portuguesa, que, desde 2003, vem colhendo bons frutos da extrajudicialização.

No entanto, na nossa ótica, para se saber se o modelo brasileiro consubstancia uma mera transposição do modelo português ou se nele encontra apenas a sua inspiração para a inovação, primeiro tem de se apurar as suas primícias contextuais e as suas bases constitucionais.

Por isso, procuramos, neste artigo, realizar uma análise crítico-reflexiva dos movimentos desjudicializantes depois de contextualizar o seu surgimento no Brasil e em Portugal. Pois, apenas a partir da identificação das similitudes e diferenças existentes entre estes sistemas e dos possíveis critérios limitadores das suas (in)constitucionalidades, é que se saberá se é possível – ou não - definir, sob a perspectiva constitucional, os atos susceptíveis de delegação. Ou, por outra via, quais são os atos susceptíveis de delegação, por não comprometerem os princípios e valores constitucionais do sistema processual civil.

Quanto à realidade portuguesa, a onda de desjudicialização surgiu, primeiro, como forma de conter a crise do acesso à justiça ocasionada sobretudo pela morosidade do Poder Judiciário e a falta da sua efetividade no processo executivo²⁰, perante o massivo incumprimento decorrente do período de crise econômica no país, que levou ao superendividamento de uma expressiva parte da população portuguesa²¹.

²⁰ Conforme constou da Exposição de Motivos do Dec.-Lei n.º38/2003, “a excessiva jurisdicionalização e rigidez” dos atos executivos “tem obstado a satisfação, em prazo razoável, dos direitos do exequente. Os atrasos do processo de execução têm-se assim traduzido em verdadeira denegação da justiça, colocando em crise o direito fundamental do acesso à justiça”.

²¹ A falta de efetividade do Poder Judiciário nos processos de execução sinalizava, em certa medida, o beneplácito do Estado em relação à conduta dos incumpridores; o que se quis estancar, com a desjudicialização
Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 25, N. 2, p. 247-282, Mai.-Ago. 2024. 262

EM BUSCA DA ESTREMADURA CONSTITUCIONAL PARA OS MODELOS
DESJUDICIARIZANTES ADOTADOS NO BRASIL E EM PORTUGAL

O Decreto-lei n.º 38/2003, de 08/03, foi publicado, inicialmente, como um projeto de reforma da ação executiva de natureza moderada, já que “delegou” apenas certas atribuições executivas, designadamente as de *excussão patrimonial*, para os *agentes de execução* (escolhidos e remunerados pelo exequente), e, ainda assim, sob supervisão direta do Juiz, embora sem subordinação hierárquica²²⁻²³⁻²⁴. Situação esta que foi revista pelo Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20/11²⁵⁻²⁶⁻²⁷, que restringiu o rol de atribuições do juiz, retirando-lhe o poder geral de controlo do processo, aumentando o elenco de competências do agente de execução²⁸ e atribuindo ao exequente a faculdade de substituir livremente o agente de execução.

Dessa forma, reservou-se ao Juiz apenas as situações de conflito e aquelas com relevância que justificasse a sua intervenção, como nos casos de despacho liminar, oposição à execução ou à penhora, reclamações, recursos em face de atos do agente de execução ou decisão sobre questões por este suscitadas²⁹.

Não obstante o intuito de ampliação do acesso à justiça, o Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20/11 foi criticado por parte da doutrina, com o argumento de que a supressão da

da execução.

²² Exposição de Motivos do Decreto n.º 38/2003.

²³ “Era objetivo da reforma da acção executiva restringir a intervenção do Poder Judiciário ao mínimo, nas execuções, de tal sorte que o Tribunal só intervisse quando fosse de todo impossível negar a natureza jurisdicional do ato a praticar. Nos demais casos, dever-se-ia evitar, tanto quanto possível, o contato do Judiciário com a execução” (cf. COSTA E SILVA, 2003, p. 11-12).

²⁴ O art. 808.º/1 do CPCP, na sua antiga redação, estatua que o agente da execução praticava os atos ali referidos sob o controlo do Tribunal, enquanto o art. 809.º/1 do CPCP previa que o poder geral de controlo do processo competia ao Juiz da execução, tal como julgar a reclamação de ato praticado pelo agente de execução. Na visão de PAULA COSTA E SILVA, ainda assim, não se deveria falar em controlo ou relação hierárquica entre os agentes de execução e os Juízes, aquando da análise da disciplina Dec.-Lei nº38/2003. (Cfr. *Ibidem*, p.35).

²⁵ Mantendo-se a competência judicial para decidir as reclamações de atos e impugnações em face das decisões do agente de execução, sem possibilidade de recurso, na forma do art. 809.º/1/c, do CPCP. (Cfr. *Idem*).

²⁶ Segundo SOUSA, esta primeira reforma acabou por entrar em vigor sem que as bases estivessem totalmente preparadas para tão significativas alterações, tendo, por isso, encontrado diversos impasses, tais como a falta de recursos humanos, suprimentos, treino e qualificação dos agentes de execução, além de alguma disparidade nos valores cobrados a título de honorários para a realização de diligências. Assim, com o intuito de solucionar tais discrepâncias e dificuldades práticas, foi editado novo Decreto-Lei, que acabou por ampliar o processo desjudicializante. Para aprofundamento do tema, ver: SOUSA, 2008, p. 203-220.

²⁷ Pelas razões acima expostas, em nota de rodapé, o Dec.-Lei n.º 226/2008, de 20/11, é chamado por alguns de “Reforma da Reforma”, seja por ter promovido as correções necessárias à implementação da desjudicialização da execução; seja por ter ainda ampliado os limites de alcance de tal movimento. (Cfr. FREITAS, 2005, p. 21-28)

²⁸ O novo diploma reservou aos agentes de execução a prática de atos eminentemente executórios, tais como pesquisa patrimonial, penhora, constituição própria como depositário, solicitação de força policial, expropriação do bem penhorado e pagamento ao credor, além da tomada de decisões que, embora não revelem o exercício de função jurisdicional típica, supõem certo “juízo” de cognição, ainda que superficial, inerente ao próprio procedimento executivo, tais como a avaliação da prova documental (art. 804.º/1 do CPCP); apreciação de pedido de terceiros interessados acerca do levantamento de penhora, quando inexistente impugnação do exequente (art. 827.º/2 do CPCP); redução da penhora em contas bancárias de que o executado seja titular (art. 861.º-A/3 e 4 do CPCP); determinar suspensão da instância requerida pelo exequente e pelo executado em caso de acordo para pagamento em prestações (art. 882.º/a do CPCP), entre outros.

²⁹ Ver Exposição de Motivos do Dec.-Lei n.º 226/2008 e art. 723.º do CPCP.

EM BUSCA DA ESTREMADURA CONSTITUCIONAL PARA OS MODELOS
DESJUDICIARIZANTES ADOTADOS NO BRASIL E EM PORTUGAL

competência judicial implicava, em certa medida, a privatização, não desejada, da tutela executiva e que o facto de os agentes de execução poderem ser livremente substituíveis pelo exequente os reduzia a meros mandatários deste³⁰.

Já para outra parte da doutrina³¹, a desjudicialização foi sempre bem quista, pois apresentava-se (e apresenta-se) como uma resposta para obter a solução de conflitos pendentes há demasiado tempo, em virtude de inúmeros fatores conjunturais da sociedade, de diversos aspetos estruturais da “máquina” judiciária³² e do crescimento do número de acções, decorrentes do aumento do incumprimento.

Com as alterações legislativas lusitanas, o novo sujeito de deveres passou a ser o agente de execução. Motivo pelo qual, na nossa perspetiva, não se deve falar em privatização de qualquer natureza, porquanto ao Juiz continua a caber o exercício do poder-dever de impulsionar os atos processuais, que devem ser cumpridos pelos seus auxiliares *lato sensu*, dentre os quais se destaca o agente de execução.

PIMENTA (2012, p. 117) adota o mesmo entendimento, considerando que o novo modelo de execução português passou a assentar-se num padrão desjudicializado, uma vez que a coordenação do processo “migrou” da figura do Juiz para a do agente de execução, sem que tal tenha envolvido qualquer violação da reserva de jurisdição, mas, apenas, a dispensa de inúmeras intervenções judiciais³³ (art. 808.º do CPCP).

No entanto, tendo em conta o entendimento contrário, adotado por outra parte da doutrina, cumpre questionar se o aumento dos poderes do agente de execução consubstancia uma violação da reserva jurisdicional. A esta questão dedicaremos as próximas linhas deste trabalho.

³⁰ Cfr. FREITAS, 2009, p. 27-28, notas 59 e 60.

³¹ “O agente de execução não tem competência para decidir quaisquer conflitos de interesse entre as partes da execução ou entre elas e terceiros. (...) é indiscutível que ao agente (ou ao solicitador) de execução compete a prática de actos de carácter não jurisdicional” (art. 808.º, n.1, do CPCP) (Cfr. RIBEIRO, 2022, p. 156).

³² A desjudicialização, no cenário lusitano, não se limitou à administrativização do processo de execução, tendo-se estendido a outras vias de acesso à justiça, em virtude do crescimento progressivo da pendência processual que ultrapassava 100 mil processos por ano. Vejamos com mais pormenor. No ano de 2005 foi aprovado o Plano de Acção para o Decongestionamento dos Tribunais (PADT), o qual, além de redefinir e atualizar os mecanismos processuais, integrava um conjunto de medidas para prevenir ou eliminar parte das causas que determinavam o recurso em massa aos tribunais (PORTUGAL, Direcção-Geral da Política de Justiça-1). Em consequência, surgiram as Resoluções do Conselho de Ministros n.º 100/2005, n.º 122/2007, n.º 172/2007, que serviram de base para a promulgação de inúmeras leis como o mesmo escopo de administrativização dos procedimentos judiciais com vistas à ampliação do acesso à justiça a partir da concessão de maior efetividade e celeridade à tutela jurisdicional (Para maiores informações, ver: ALMEIDA JÚNIOR, 2014, p. 551-577).

³³ Art. 808.º do CPCP.

3 O MODELO PORTUGUÊS

Do ponto de vista da teoria e da sociologia do direito é de sublinhar que uma certa baixa de pressão jurídica sobre determinados comportamentos não significa necessariamente uma baixa de qualquer outra forma de regulação social.

VAN DE KERCHOVE (1993, p. 176-179) .

Do até agora analisado e referido, é possível deduzir que o primeiro ponto de toque ou convergência entre os cenários português e brasileiro encontra-se no enorme número de processos judiciais – nomeadamente acções de execução - paralisados na “máquina” pública, em virtude da não identificação de bens do devedor e/ou da demora no impulso oficial. Situação que, como já referimos gera na população o sentimento de que, em virtude do descaso e da ineficiência do próprio Estado, os devedores - mesmo os desidiosos e insidiosos - se encontram protegidos e não os credores.

Como resulta do exposto, as reformas portuguesas de desjudicialização realizadas nos idos anos de 2003 e 2008, surgiram como resposta à crise da justiça lusitana³⁴, que envolvia o excesso de execuções pendentes e a morosidade na tramitação dos processos – contexto muito próximo ao verificado no Brasil.

Isso aconteceu em Portugal. Isso acontece no Brasil, como consequência do superendividamento da população.

No que diz respeito, especificamente, às ações executivas, podemos afirmar que o ordenamento jurídico português se encontra “um passo à frente” do ordenamento jurídico brasileiro, o qual ainda não dispõe de lei que viabilize a execução extrajudicial de títulos judiciais e extrajudiciais.

A experiência portuguesa relevou-se bem sucedida quanto à *celeridade processual* e *efetividade da tutela jurisdicional* e tal, naturalmente, repercutiu-se no crescimento da economia e na redução dos custos do Estado. O que nos incitou a indagar, tendo por pano de fundo a justificação do citado PL n.º6.204/19 existente no Brasil, se tal êxito levou o legislador brasileiro a uma mera transposição de modelo ou a uma inspiração para a

³⁴ Para PEDROSO, a crise da justiça ocorrida em Portugal deveu-se a uma rutura comum à generalidade dos países desenvolvidos e é originada, essencialmente, num crescimento explosivo da procura dos tribunais pelas empresas, que como litigantes frequentes demandam, em regra, cidadãos consumidores, que não pagam atempadamente os bens e serviços que adquirem. Para evitar esta ruptura dos sistemas judiciais, os diversos Governos promoveram uma pluralidade de reformas, designadamente na administração judicial. Para um aprofundamento da leitura, conferir: PEDROSO, 2003, p. 47-89.

EM BUSCA DA ESTREMADURA CONSTITUCIONAL PARA OS MODELOS
DESJUDICIARIZANTES ADOTADOS NO BRASIL E EM PORTUGAL

construção de um novo modelo mais *justo, adequado e efetivo*, dadas as especificidades e idiossincrasias que marcam a realidade brasileira, na qual se tem vários “Brasis” dentro de um mesmo Brasil.

Segundo PEDROSO (2003, p. 47-89), a desjudicialização foi a resposta dada pelo Governo Português à *rutura da justiça* causada pelo aumento e pela complexidade de demandas de natureza declarativa e executória.

Todavia, na nossa perspectiva, a rutura da justiça revela apenas uma das facetas imbricadas de um processo social complexo e mais amplo, qual seja, o processo de *desregulação social*, que pode ocorrer em *sentido amplo* ou sob a forma de *desjuridificação* - a qual, por sua vez, se subdivide em *deslegalização, informalização da justiça e desjudicialização* -, que pode ser entendida como uma forma de desregulamentação estatal da atividade judiciária, não jurisdicional mas de cunho administrativo (PEDROSO, 2003, p. 47-89).

Concordamos, no entanto, com a posição de PEDROSO, segundo a qual a *desjudicialização* – como fenômeno jurídico-social – nada mais é do que uma forma de resposta do Estado à ansiedade social gerada pela “crise da justiça”, a qual, por sua vez, foi gerada pelo “excesso de direito”. Através de tal *resposta estatal desjudicializante*, procura-se - como “antídoto” - desregulamentar a atividade judiciária estatal e transferi-la parcialmente para órgãos administrativos, como forma de a tornar mais *simples, ágil e efetiva*, podendo tal movimento de *desjuridificação* disseminar-se não só no domínio jurídico (*desjudicialização*), mas também no legislativo (*deslegalização*) e no administrativo (*informalização da justiça*).

Assim procedeu o Estado Português através de diversos diplomas legais que – para além da ação executiva (Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20/11) - passaram a desconsiderar a necessidade de intervenção judicial e a transferi-la para particulares em matérias como o *inventário* (Lei n.º 29/2009, de 29/06 e Lei n.º 44/2010, de 03/09), a *emissão de cheques sem provisão* (Lei n.º 48/2005, de 29/08, responsável pela despenalização da conduta), a *propriedade industrial* (Lei n.º 143/2008, de 25/07, que criou os centros de arbitragem com competência especializada), a *usucapião* (Decreto-Lei n.º 273/2001, que criou o processo de justificação de direitos a correr nas Conservatórias do Registro Predial) (JARDIM, 2015).

Quando se analisa brevemente os referidos diplomas, conclui-se, com certa facilidade, que aos Juízes foi reservada a competência restrita para apreciar matérias de natureza materialmente jurisdicional, isto é, aquelas através das quais se procede à solução de relações jurídicas litigiosas, através da substituição de vontades, respeitando-se o art. 202.º da CRP.

EM BUSCA DA ESTREMADURA CONSTITUCIONAL PARA OS MODELOS
DESJUDICIARIZANTES ADOTADOS NO BRASIL E EM PORTUGAL

O citado art. 202.º da CRP estatui expressamente que a administração da justiça deve ser exercida pelos tribunais na qualidade de órgãos soberanos, mas também admite, no seu n.º 3, a colaboração das outras autoridades.

Segundo o nosso entendimento, é aqui que se encontra o principal fundamento constitucional para admitir e legitimar o fenómeno da *desjudicialização* como espécie de emanção do acesso à justiça, sem por em xeque a *soberania estatal* ou a *reserva constitucional da jurisdição*, porquanto apenas os *atos colaborativos* ou *judiciários não-jurisditionais* podem ser objeto de delegação, entendendo-se como *tais* aqueles atos que não compreendem a atividade judiciária típica de resolver conflitos, julgar o mérito, bem como as questões que lhe sejam prévias ou a ele prejudiciais, mas que ficam a coberto da coisa julgada.

Examinando os diplomas legais que reconfiguraram o processo executivo - o Decreto-Lei n.º 38/2003, de 08/03 e o Decreto-Lei n.º 226/2008, de 20/11 – facilmente se constata que, além da criação do *agente de execução* como novo sujeito processual, em momento algum o Estado-Juiz foi eximido das suas funções essenciais, mantendo-se responsável pela coordenação dos atos processuais, assim como pela prática dos atos decisórios, em observância ao Estado de Direito Democrático e dos seus princípios fulcrais, dentre os quais a *igualdade*, a *efetividade* e a *celeridade* da tutela jurisdicional, além do *devido processo legal*³⁵.

Conforme se pode retirar dos diplomas desjudicializantes lusitanos, e como já referido, o fenómeno desregulatório acabou por ser implementado em duas etapas distintas, com intervalo de cinco anos, em virtude da necessidade de reforço da importância da atuação dos agentes de execução e da ampliação de seu rol de atribuições públicas, para que se tornasse viável a sua atuação em prol da boa e adequada tramitação do processo, sob o controle do juiz de execução.

Nessa evolução, como já salientado, também foi autorizada a destituição do agente de execução pelo exequente, caso se verifique motivo relevante. Acresce que foi consagrada uma maior tutela dos interesses do exequente em face do executado, através da: i) publicidade da situação patrimonial do executado; ii) supressão do direito de o executado

³⁵ Os princípios da igualdade, da efetividade e da celeridade encontram-se expressamente previstos no art. 20.º, 4 e 5, da CRP; sendo o princípio do *devido processo legal* um corolário da ampla defesa, do contraditório, da produção antecipada de provas e da fundamentação das decisões, na medida em que o Estado Constitucional responde e estrutura-se como Estado de Direito Democrático, isto é, como uma ordem de domínio legitimada pelo povo. (...) significa, assim, que o poder do Estado deve organizar-se e exercer-se em termos democráticos, através de uma Constituição limitadora do poder através do império do direito. Para aprofundamento do tema, ver: CANOTILHO, 1999, p. 24-25.

EM BUSCA DA ESTREMADURA CONSTITUCIONAL PARA OS MODELOS
DESJUDICIARIZANTES ADOTADOS NO BRASIL E EM PORTUGAL

nomear bens à penhora; iii) busca e início da apreensão pelo bem mais acessível; e iv) presunção da titularidade de todos os bens na posse do executado³⁶.

No entanto, apenas os atos de preparação da execução e de excussão patrimonial propriamente dita (de natureza administrativa ou não-jurisdicional) foram objeto de delegação. Precisamente por isso, entendemos que estamos diante de um modelo desjudicializado e colaborativo, que inova o ordenamento processual antes marcado pela tradição romano-germânica publicista, caracterizada pelo monopólio das atividades judiciárias procedimentais por parte do Estado-juiz.

Concordamos, portanto, com CALDAS e MEIRA³⁷ quando afirmam que: “as questões enfrentadas pelo *sistema desjudicializado e colaborativo da execução civil portuguesa*, em sua busca de tornar verdadeira e efetiva a tutela jurisdicional em tempo minimamente razoável, inclusive dentro de uma simplificação e agilização dos ritos procedimentais existentes, revelam a transição, a passagem de um processo judicial totalmente estatizado e monopolizado por parte do Estado-Juiz, para uma nova concepção processual que incorpora, nas práticas judiciárias procedimentais, a chamada *gestão pública emparceirada*, segundo a qual o particular é chamado a colaborar, em exercício de munus público (a exemplo do que ocorre com os advogados), para se ter uma prestação jurisdicional mais *célere, eficiente e efetiva*, sem se descurar da *segurança jurídica*”. Bem como, quando consideram que tal modelo cooperativo de execução prima por transferir diversas funções aos agentes de execução, sem que isso represente violação da cláusula de reserva jurisdicional, uma vez que o Estado-juiz continua a gozar das sujeições e prerrogativas inerentes à fiscalização e ao controle da gestão das atividades judiciárias de cunho administrativo; o que dá lugar a uma atuação cooperativa intensa entre as partes no processo executivo civil luso-brasileiro e à remodelação da figura do particular em colaboração com a Administração³⁸.

Identificado que está o modelo português e as bases do funcionamento, importa agora saber se esse modelo, de fato, se traduz em uma efetiva *desjudicialização* ou não, na medida em que foi mantido um certo controle judicial geral do Juiz.³⁹

Todavia, ainda que identificada a dinâmica através da qual os princípios, as cláusulas e as garantias processuais civis constitucionais se devem interrelacionar, não será possível

³⁶Cfr. RIBEIRO, Op. Cit.

³⁷Cfr. CALDAS, ;MEIRA, Op. Cit., p.345-365.

³⁸ Ibidem.

³⁹ Esta foi, inclusive, a questão levantada por PATRÃO e ANDRADE, a propósito da Lei n.º 29/2009, de 29/06, que atribuiu aos Notários o processamento do inventário judicial e também fez prevalecer a atuação judicial para os atos materialmente jurisdicionais; este modelo pode ser aplicado, por analogia, à hipótese em estudo, que é a execução extrajudicial. Cfr. PATRÃO; ANDRADE, 2009..

EM BUSCA DA ESTREMADURA CONSTITUCIONAL PARA OS MODELOS
DESJUDICIARIZANTES ADOTADOS NO BRASIL E EM PORTUGAL

responder às perguntas já feitas sem previamente procurar entender melhor a natureza dos atos imantados pela *reserva de jurisdição*. Porquanto, só assim, poderemos melhor compreender os limites ou a estremadura constitucional da desjudicialização.

4 ASPECTOS PROCESSUAIS CIVIS CONSTITUCIONAIS

A intervenção judicial em temas sensíveis deve ser minimalista, respeitando os limites da capacidade institucional dos juízes.

MINISTRO LUIZ FUX (GUIMARÃES, Op. Cit., p. 57)
Presidente do Supremo Tribunal Federal do Brasil.

De modo a finalizar o exame dos contextos e do fenômeno desjudicializante luso-brasileiro, torna-se necessário evoluir para uma macronálise que permita situá-los em algum dos modelos catalogados pela doutrina, como forma de aferir se eles violam – ou não – a *cláusula de reserva de jurisdição* e suas colmatações no Estado de Direito Democrático.

Todavia, não há como tecer este tipo de análise sem, antes, compreender o que é *função jurisdicional*. Para isso, há que, *primeiro*, recordar que o direito processual civil assenta, tradicionalmente, em três pilares: *jurisdição*, *ação* e *processo*. O que mais nos interessa é a *jurisdição*.

A *jurisdição* pode ser analisada a partir de dois pontos de vista distintos: o plano constitucional e o plano processual civil. Para o *primeiro*, a *jurisdição* consiste em uma das formas de manifestação do poder de império Estatal; já para o *segundo*, a *jurisdição* representa o Juiz, como autoridade condutora da relação processual em curso.

Ao mesmo tempo em que a *jurisdição* interessa ao direito constitucional, por se traduzir numa função típica que realiza ou efetiva o Estado de Direito Democrático nos seus poderes e nas suas finalidades; ela também interessa ao direito processual civil, como poder-dever de o Juiz dizer o direito e substituir a vontade das partes, sempre que instado a manifestar-se mediante um conflito de interesses (litígio).

Unindo uma perspectiva à outra, suscitam-se as seguintes perguntas: a) *em que medida o poder-dever estatal de prestar a tutela jurisdicional pode ser delegado?* b) *são os atos jurisdicionais insuscetíveis de delegação?* c) *o que são atos tipicamente jurisdicionais, atos judiciais e o que os diferencia?* d) *está a desjudicialização circunscrita a relações (processuais) consensuais?*

Para os casos em que o legislador constitucional expressamente permitiu a

Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 25, N. 2, p. 247-282, Mai.-Ago. 2024. 269

EM BUSCA DA ESTREMADURA CONSTITUCIONAL PARA OS MODELOS
DESJUDICIARIZANTES ADOTADOS NO BRASIL E EM PORTUGAL

desjudicialização, obviamente, não há razão para questionar tal possibilidade. É o caso da atuação dos cartórios como facilitadores da cidadania, na via extrajudicial, tal como o prevê o art. 236 da CRFB/88.

Entretanto, constata-se uma aparente divergência nas hipóteses em que não há previsão normativa expressa, isto é, nos casos em que a desjudicialização ocorre de forma *tácita*.

Para CANOTILHO (CANOTILHO; CASTRO, 1992, p. 60-63) a estremadura constitucional para legitimar a desjudicialização (como ato de delegação da atividade estatal) residiria na existência ou possibilidade de conflito e/ou violação de direitos fundamentais, o que – *de per se* – já exigiria a intervenção direta e definitiva do Juiz.

Para RANGEL, consoante a natureza do ato jurisdicional envolvido – *formal* ou *materialmente* jurisdicional – permitir-se-ia, ou não, delegar a sua prática, sob condição de ulterior intervenção do Judiciário⁴⁰. E, se bem interpretamos o pensamento de RANGEL, a intervenção posterior do Judiciário poderia ocorrer sob a forma de fiscalização, dirimência de dúvidas ou divergências entre as partes e a autoridade administrativa, decisão sobre a produção ou não de danos decorrentes de atos praticados pelos particulares em colaboração e sua responsabilização e/ou a homologação dos atos e decisões administrativas praticados.

Pese embora as diferenças que marcam a linha de pensamento dos referidos autores, na nossa perspectiva, na realidade, inexistente uma divergência ou controvérsia propriamente dita. Estamos, isso sim, diante de posições que se complementam e se coadunam, na medida em que convergem para uma mesma direção, que é a preservação do Estado de Direito Democrático através do correto e prudente manejo dos valores, princípios e normas constitucionais, positivados nuclearmente no art. 20.º e nos arts. 202.º e ss. da CRP.

Pois, se, para CANOTILHO, sempre que haja uma possível tensão entre valores constitucionais ou direitos fundamentais, deve o Juiz atuar direta e definitivamente. Para RANGEL, deve proceder-se da mesma forma, garantindo-se a intervenção judicial direta por meios fiscalizatórios, homologatórios ou mesmo decisórios, esses, por vezes, com natureza irrecorrível, inclusive.

Assim sendo, consideramos que o modelo lusitano de desjudicialização da execução concilia ambos os posicionamentos doutrinários com o fito da estremadura constitucional,

⁴⁰ RANGEL caracteriza os atos materialmente jurisdicionais como uma atividade dirigida à aplicação do direito (à resolução de questões de direito, a título principal e exclusivo), de modo que se torna por demais evidente que a tarefa material do Juiz, segundo esses critérios, já não pode hipostasiar-se numa mecanicista aplicação da lei e nada tem que ver com o modelo supostamente querido por MONTESQUIEU, para quem o Juiz é a boca da lei. Pois, quando o Juiz pronuncia o direito, ele não se limita a reproduzir o que diz a lei. Pelo que a reserva de jurisdição não deve ser confundida nem limitada à reserva de lei. (Cfr. RANGEL, 1997, p. 12-21).

EM BUSCA DA ESTREMADURA CONSTITUCIONAL PARA OS MODELOS
DESJUDICIARIZANTES ADOTADOS NO BRASIL E EM PORTUGAL

havendo uma divergência apenas quanto aos filtros lógicos eleitos para que se alcance a mesma conclusão.

Quando o legislador lusitano, na “reforma da reforma”, ampliou os poderes dos agentes de execução não retirou ao Juiz o poder-dever de praticar os atos decisórios, antes os preservou, como garantia do sistema.

No que diz respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, comungamos da visão de CALDAS e MEIRA (Op. Cit., p. 345-365), no sentido de que a *cláusula de reserva de jurisdição* não se aplica aos atos processuais executivos, nem tampouco aos expropriatórios. Isso porque não há qualquer dispositivo constitucional que imponha, expressamente, a prática desses atos exclusivamente a Juízes de Direito.

A leitura isolada da norma contida no art. 5.º, LIV, da CRFB/88 conduzir-nos-ia à interpretação restritiva do princípio do *devido processo legal* para o considerar como cogente apenas nos casos de privação da liberdade e restrição de bens, ainda que em sede judicial e extrajudicial. No entanto, segundo o nosso entendimento, tal não é a interpretação correcta, nem se compagina com a norma prevista no art. 5º, LV, da CRFB/88, que prevê que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o *contraditório* e a *ampla defesa*, com os meios e recursos inerentes. Na verdade, na nossa perspetiva, o *princípio do devido processo legal* deve ser respeitado, em todos os procedimentos – judiciais e extrajudiciais –, pois só assim a *tutela jurisdicional* pode ser havida como *justa*. Afinal, onde não há *contraditório* nem *ampla defesa* (como igualdade de oportunidades para expor os fatos e influenciar a convicção do julgador), não há processo justo. E, se o *processo* não é justo, a *tutela* que dele resulta também não o é.

Esta foi a posição acolhida pelo STF, que declarou⁴¹: “a CRFB/88 consagra o *devido processo legal* nos seus dois aspectos, *substantivo* e *processual*, nos incisos LIV e LV do art. 5º, respectivamente. (...) *Due process of law*, com conteúdo *substantivo* – *substantive due process* – constitui limite ao Legislativo, no sentido de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (*reasonableness*) e de racionalidade (*rationality*), devem guardar, segundo HOLMES, um real e substancial nexos com o objetivo que se quer atingir. Paralelamente, *due process of law*, com carácter *processual* – *procedural due process* – garante às pessoas um procedimento judicial justo, com direito de defesa. Pelo que pacifica que ambas as vertentes do *devido processo legal* devem ser consideradas para efeito de análise da constitucionalidade dos fenômenos, movimentos e institutos, dentre eles a *desjudicialização*”.

⁴¹ ADI 1.511 MC, voto do min. Carlos Velloso, j. 16-10-1996, P, DJ de 6-6-2003. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/constituicao-supremo/constituicao.asp#titulo29>>. Acessado em: 28 Jan 24.
Revista *Argumentum* – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 25, N. 2, p. 247-282, Mai.-Ago. 2024. 271

EM BUSCA DA ESTREMADURA CONSTITUCIONAL PARA OS MODELOS
DESJUDICIARIZANTES ADOTADOS NO BRASIL E EM PORTUGAL

Outra importante manifestação da jurisprudência que revela o acolhimento do *devido processo legal* como critério de aferição da legitimidade da extrajudicialização da tutela jurisdicional foi o Tema n.º 249⁴², em que o STF fixou a tese de que o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei n.º 70/66⁴³ não é inconstitucional, mas devidamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988. De modo que o processo de execução de dívidas e garantias imobiliárias constituídas pelo SFH, realizado na via extrajudicial dos cartórios de RTD, é havido como legítimo e democrático sob o crivo do guardião da constituição.

Andou bem CHALHUB (2018, p. 495-531) ao observar que, ao longo das décadas de vigência da Lei n.º 9.514/1997 - que trata da constituição em mora e da execução da garantia imobiliária estabelecidas nos contratos de alienação fiduciária -, a jurisprudência reconheceu a conformidade das suas normas com os princípios constitucionais do *devido processo legal*, da *inafastabilidade da jurisdição*, da *ampla defesa* e do *contraditório* (CHALHUB, 2018, p. 495-531), só interferindo no procedimento extrajudicial de excussão nos casos em que se vislumbra a ocorrência de violação a princípios, como a falta de intimação para purgação da mora, dentre outros.

Em suma, o esforço de raciocínio que devemos fazer para responder às indagações até aqui formuladas como norteadoras de nosso estudo não são tão simples quanto à primeira impressão poderiam parecer. Temos, por um lado, a desjudicialização como uma importante irradiação da terceira onda de acesso à justiça, no seu aspecto mais democrático de ampliação do acesso à tutela jurisdicional. Mas, por outro lado, temos a necessidade premente de verificar se, de facto, essa amplitude conferida ao conceito de Justiça está a viabilizar o seu acesso ou, ao invés, a obstaculizá-lo, segundo os fundamentos democráticos e os direitos e garantias fundamentais.

Visando responder a tais questões, deve ter-se presente os conceitos teóricos e as aplicações concretas conferidas às garantias processuais civis constitucionais, como o

⁴² Nos termos do voto do Relator, Min. Dias Toffoli, vencidos os Ministros Luiz Fux (Presidente), Cármen Lúcia, Ayres Britto, Edson Fachin e Marco Aurélio. Não votou o Ministro Roberto Barroso, sucessor do Ministro Ayres Britto. Plenário, Sessão Virtual de 26/03/2021 a 07/04/2021. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3919340>>. Acesso em: 27 Jan24.

⁴³ Na lição de YARSHELL e RODRIGUES, o Dec.-Lei n.º 70/66 permitia ao credor hipotecário promover a execução do crédito na forma do CPCB ou daquele diploma, neste último caso, por intermédio do agente fiduciário que promovia a notificação do devedor para efetuar o pagamento por intermédio do RTD, e, caso não purgada a mora, era realizado o leilão do bem hipotecado. O procedimento extrajudicial de execução de dívida hipotecária tem por escopo facilitar a cobrança de dívidas do SFH e o seu rápido funcionamento. Portanto, a desjudicialização, neste caso, foi setorial, com fundamento em política econômica que não consta ter sido abandonada. (Cfr. YARSHELL; RODRIGUES, 2020, p. 363).

EM BUSCA DA ESTREMADURA CONSTITUCIONAL PARA OS MODELOS
DESJUDICIARIZANTES ADOTADOS NO BRASIL E EM PORTUGAL

*devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório*⁴⁴, a *isonomia e a tutela jurisdicional justa, adequada, célere e efetiva*, todas em cotejo com a *cláusula de reserva de jurisdição*, que, se interpretada de forma isolada ou alheia ao sistema, poderá levar a conclusões equivocadas.

Ao cotejar a *garantia de acesso à justiça* com a *cláusula de reserva de jurisdição*, concluímos que o Constituinte brasileiro (art. 5º, XXXV, da CRFB/88), ao assegurar que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, não atribuiu exclusivamente ao Judiciário o exercício da jurisdição; mas apenas garantiu o direito de o cidadão aceder à justiça, por quaisquer dos meios admitidos, inclusive os que levam em conta a *justiça multipostas*⁴⁵. Portanto, desde que passível de controlo judicial, não vislumbramos – até o momento - obstáculos para que os atos e procedimentos possam ocorrer na via extrajudicial.

Já no que se refere ao ordenamento português, a situação mostra-se bem mais pacífica, tendo em conta que o próprio arcabouço normativo apresenta disposição expressa que permite a desjudicialização da função jurisdicional sem que tal represente ofensa à Constituição.

Mas, ainda assim, convém recordar que RANGEL, ao tempo em que o tema ainda se mostrava controverso no ordenamento português, referindo-se à jurisprudência do Tribunal Constitucional (RANGEL, Op. Cit., p. 59-63), afirmou que o entendimento dos tribunais portugueses havia versado sobre os problemas atinentes à *cláusula de reserva de jurisdição* sob uma perspectiva multidimensional, não distinguindo a reserva de jurisdição (art. 205.º da CRP) do *acesso ao direito* (art. 20.º da CRP), não operando uma separação cortante entre a *imparcialidade do Juiz* e a averiguação da subsistência das *garantias do contraditório*.

Para o referido Autor, esta interpretação principiológica é a mais justa, porquanto confere fundamentos técnicos para, mesmo nos casos de procedimentos desjudicializados, em caso de controvérsia que tenha por objeto a interpretação de uma norma jurídica, a mesma possa ser resolvida, em *ultima ratio*, pelo Juiz. Motivo pelo qual entre a interpretação constitucional, estritamente, centrada no princípio da *separação de poderes* e aquela fulcrada nos *direitos dos cidadãos* (que denominamos: de *acesso à justiça*), deve dar-se

⁴⁴ Sobre a aplicação do contraditório e o devido processo legal nas relações privadas: STF. RE 201819. Rel". Minª. Ellen Gracie. Relator p/ acórdão Min. Gilmar Mendes. 2 T.j. ll.10.2005. E na doutrina, dentre outros: BRAMANTE, 2000 p. 1.010. MACIEL JUNIOR, 2009.

⁴⁵ AC nº86/88. Ao comentá-lo, RANGEL afirma que o Tribunal adotou uma perspectiva globalizante, aderindo a uma noção ampla de reserva de jurisdição, que recolhe, no seu âmbito, todas as garantias que circundam o exercício da atividade jurisdicional, *maxime* nos arts. 20, 205 e 206 da CRP (Cfr. RANGEL, Op. Cit., p.57-58).

preponderância a esta.

Esclarecido o carácter multidimensional de compreensão da cláusula de reserva de jurisdição, como forma de estreimar constitucionalmente o movimento da desjudicialização, nos termos ocorridos em Portugal, mas também aplicáveis à experiência brasileira vivida até este momento, cumpre-nos adensar a análise para apurar se, caso seja admitida a delegação de atribuições respeitantes ao exercício da função jurisdicional, haverá matérias ou atos jurisdicionais insuscetíveis de delegação.

RANGEL aborda o tema, classificando a reserva de jurisdição em *absoluta* e *relativa*. Como *absoluta*, identifica as matérias em que os tribunais têm de ter não só a última palavra, mas logo a primeira⁴⁶; e como *relativa*⁴⁷, aquela ínsita às matérias, cujo exercício da função jurisdicional admite transferência de atribuições para particulares ou outros órgãos da Administração Pública, desde que garantida a possibilidade de o Juiz dar a palavra final.

Nesta linha, RIBEIRO (1991, p. 335-346) defende que os atos emanados pelo Poder Judiciário, podem ser classificados em *atos judiciais* (decorrentes da *atividade judiciária*) como gênero, dos quais os *atos jurisdicionais*, também ditos *judiciais em sentido estrito* (havidos em consequência de atividade jurisdicional, ou seja, de composição dos litígios em nome do Estado); e *atos judiciais não-jurisdicionais*, incluindo *atos de jurisdição voluntária*, além de outros atos exercidos atipicamente, de natureza normativa, administrativa sancionatória *etc.* (RIBEIRO, 1991, p. 335-346)

Naturalmente, por fidelidade à coerência lógica do sistema, entendemos que esta última classificação dos atos judiciais deve convergir com a da reserva jurisdicional, de modo que os atos materialmente jurisdicionais sejam aqueles atos judiciais essencialmente jurisdicionais, isto é, que devam ser praticados pelo Juiz em razão de sua essência; ao passo que os atos formalmente jurisdicionais sejam aqueles atos judiciais não jurisdicionais, isto é, que possam ser praticados, em regra, por particulares em colaboração ou outros entes da administração pública, porque desprovidos de mérito que imponha a apreciação judicial.

Consequentemente, segundo o nosso entendimento, os *primeiros* poderão ser passíveis ou não de desjudicialização consoante a densidade constitucional que apresentem,

⁴⁶ CANOTILHO ensina que as matérias imantadas pela *reserva absoluta de jurisdição* constituem um verdadeiro monopólio do Juiz, impedindo que o exercício da função pública sobre ela seja objeto de transferência a qualquer outro órgão que não componha o Judiciário. O Juiz deve atuar em todo o procedimento, do início ao fim, da primeira à última palavra. (Cfr. CANOTILHO; CASTRO, Op. Cit., p-60-63).

⁴⁷ RANGEL aprofunda esta classificação ao trazer os conceitos de *reserva relativa integral ou com plena jurisdição* e *reserva parcial*, entendendo aquela como a possibilidade de delegação em que é facultado ao tribunal rever o mérito da decisão administrativa proferida; ao passo que nesta o tribunal apenas pode anular a decisão para que outra possa ser proferida pelo ente delegado (controle de mera legalidade). (Cf. RANGEL, *Ibidem*, p. 65-66).

EM BUSCA DA ESTREMADURA CONSTITUCIONAL PARA OS MODELOS DESJUDICIARIZANTES ADOTADOS NO BRASIL E EM PORTUGAL

ou seja, consoante afetem ou não o núcleo duro dos direitos fundamentais. Pois, neste caso, a primeira e a última palavra deverão ser proferidas pelo Juiz. Porém, em não o sendo, será possível a delegação de atribuições, desde que facultada a última palavra ao Juiz. Saliente-se, neste ponto, a experiência brasileira (fora dos procedimentos de execução), no sentido de promover a desjudicialização de forma mais alargada quando houver consenso, e, mais recentemente, quando houver reduzido grau de litigiosidade.

Nesta esteira rumam as considerações de CAPELO (2001, p. 03), para quem a desjudicialização no âmbito da execução deve revelar um novo modelo de gestão processual que pressuponha a correta compreensão da *cláusula da reserva de jurisdição*, permitindo uma distinção, com rigor, dos casos em que aos tribunais tem de caber a primeira palavra (reserva absoluta de jurisdição), daqueles casos em que o direito de acesso dos cidadãos à justiça se basta com a atribuição aos tribunais da última palavra.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Faz-se necessário pacificar as pessoas de alguma forma eficiente, eliminando os conflitos que as envolvem e fazendo justiça. O processo estatal é um caminho possível, mas outros existem que, se bem ativados, podem ser de muita utilidade.

CANDIDO RANGEL DINAMARCO (2013, p. 122)
Jurista

Conforme se pode observar do exposto, tanto no Brasil como em Portugal, foram criados paradigmas procedimentais novos alicerçados numa visão de rutura com a forma de tramitação processual anterior que era caracterizada pelo exclusivismo da atuação judicial e pela característica eminentemente publicística do processo civil tradicional - sobretudo o de execução -, para se passar a admitir, em certa medida e em situações específicas, o desempenho da função pública por particulares em colaboração.

Implementou-se, assim, o *modelo de desjudicialização* - com o objectivo de promover maior celeridade de tramitação - a partir da delegação de atribuições judiciais para os particulares em colaboração, naquilo que não for tipicamente jurisdicional, havendo, por conseguinte, a transferência, segundo disposições legais expressas, de atribuições mediante a fiscalização do Juiz, sempre que necessário.

O *fenômeno desjudicializante colaborativo*, não obstante suscite questões quanto

EM BUSCA DA ESTREMADURA CONSTITUCIONAL PARA OS MODELOS
DESJUDICIARIZANTES ADOTADOS NO BRASIL E EM PORTUGAL

aos limites e à possibilidade de transferência para os particulares de competências estatais típicas do poder de império, revela-se como uma resposta político-legislativa salutar para conter os efeitos prejudiciais do colapso do Judiciário, chamado por PEDROSO, como vimos, de *rutura da justiça*⁴⁸.

A conclusão indiciária que alcançamos é a de que os modelos desjudicializantes eleitos pelo Brasil e por Portugal são muito próximos, assim como os contextos em que surgiram e as dificuldades sistêmicas que fizeram nascer as políticas legislativas. O que não se conseguiu apurar, não obstante todo o analisado sobre o ordenamento jurídico brasileiro, é se o modelo brasileiro se limitará a transpor o modelo lusitano ou se acabará apenas por o utilizar com fonte inspiradora para criar novos paradigmas desjudicializantes, para além dos limites estremados (admitidos) pela CRP.

Será a magna carta brasileira mais flexível do que a Constituição Portuguesa ao ponto de permitir e legitimar tais medidas que introduzem plasticidade ao processo civil como garantia de acesso à justiça em sentido mais amplo? Será a desjudicialização possível em outras áreas, com base nos mesmos fundamentos e enquadramentos, nos modelos expostos?

Assumindo-se que a autonomia da vontade, como força propulsora dos negócios jurídicos processuais, pode ser exercida quanto aos poderes de execução, sem que se levantem barreiras constitucionais, a via da execução extrajudicial afigura-se factível ou exequível no Brasil e pode tornar-se uma desejável solução dentro de uma fórmula de justiça multiportas, a partir da qual são oferecidas alternativas de acesso à justiça, adequadas a cada tipo de conflito.

Na verdade, a via da execução extrajudicial atende ao escopo de ampliação de acesso à justiça e em termos de custos e celeridade quiçá poderá revelar-se uma alternativa mais vantajosa do que a oferta dada pela máquina judiciária. Ora, se tal se verificar, talvez o Judiciário se transforme numa porta supletiva de acesso por parte dos credores.

Se o legislador pode desjudicializar a própria resolução de conflitos, por maioria de razão pode desjudicializar o procedimento executivo, cuja generalidade dos atos não possui natureza tipicamente jurisdicional. Recorde-se que, no Brasil, os atos executivos já são praticados pelo oficial de Justiça (penhora), pelo avaliador judicial (avaliação) e pelo leiloeiro público (leilão judicial), sob o controle do juiz.

Assim como o processo constitui autorização da norma jurídica para satisfação de pretensões, por intermédio do Estado, os mecanismos de desjudicialização constituem uma nova forma, autorizada expressa ou tacitamente pelo Estado (ordenamento jurídico), para a

⁴⁸ Cfr. FARIAS, 2015.

EM BUSCA DA ESTREMADURA CONSTITUCIONAL PARA OS MODELOS
DESJUDICIARIZANTES ADOTADOS NO BRASIL E EM PORTUGAL

satisfação de pretensões no caso da execução, já reconhecida judicial ou extrajudicialmente, sem a intervenção estatal direta. O Estado só deve intervir, portanto, quando essa intervenção se revele necessária. De resto, deve manter-se à disposição.

BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2017.

ALMEIDA JÚNIOR, Fernando Frederico. A desjudicialização em Portugal: Razões Oficiais e Medidas Adotadas pelo Governo. **Revista JursFIB**, vol. V, Dez 2014, Bauru, SP, nº577.

AMARAL SANTOS, Moacyr. **Primeiras linhas de direito processual civil**. 24. ed. São Paulo, SP: Saraiva, v. 3, 2010.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. Princípio da Eficiência. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, RJ: Fundação Getúlio Vargas, n.º 237, jul./set. 2004.

ARRUDA, Alvim (coord.). Execução Civil e Temas Afins, do CPC/1973 ao Novo CPC. *In Estudos em Homenagem ao Professor Araken de Assis*. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2014. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/75601/execução_civil_temas_alvim.pdf>. Acesso em: 11 dez 23.

ÁVILA, Humberto. O que é “devido processo legal”. **Revista de Processo**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, v. 163.

BRAMANTE, Ivani Contini. **Eficácia do contraditório e ampla defesa nas relações interprivadas**. Revista LTr, v. LXIV, 2000.

BRESOLIN, Umberto Bara. **Execução extrajudicial para satisfação de crédito pecuniário com garantia imobiliária**. 2012. Tese (Doutorado em Direito Processual). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, SP: 2012. doi:10.11606/T.2.2012.tde-27082013-141206. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-27082013-141206/pt-br.php>> Acesso em: 11 dez 23.

BÜLOW, Oskar Von. **Teoria das exceções e dos pressupostos processuais**. Tradução e Notas Ricardo Rodrigues Gama. Campinas, SP: LZN, 2003.

CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes; MEIRA, Alexandre Augusto Fernandes. O modelo de desjudicialização colaborativa da execução civil portuguesa: uma abordagem a partir dos seus procedimentos e sua aplicabilidade ao Brasil. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, SC. V. 25, nº10, Jan-Abr.2020, pp.345-365. Disponível em: <<https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5342>>. Acesso em: 25 Jan 24.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. O Judiciário e a democracia no Brasil. **Revista USP**. São Paulo, Coordenadoria de Comunicação Social (CCS), n.º 21, 1994, p. 116-125. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/26940/28718>>. Acesso em: 26 Jan 24.

CAMPOS, Isabel Menéres. Particularidades da execução da hipoteca. *In A reforma da ação executiva*. Conferência. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2001. Disponível em: http://www.dgpi.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/anexos/dra-isabel-meneres/download_File/file/imc.pdf?noache=12106766_72.22. Acesso em: 11 dez 23.

EM BUSCA DA ESTREMADURA CONSTITUCIONAL PARA OS MODELOS
DESJUDICIARIZANTES ADOTADOS NO BRASIL E EM PORTUGAL

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, s/d.

CANOTILHO, JJ Gomes; CASTRO, Paulo Canelas de. Constitucionalidade do Sistema de Liquidação Coativa Administrativa de Estabelecimentos Bancários. **Revista da Banca**, 1992, nº3.

CANOTILHO, JJ Gomes; CASTRO, Paulo Canelas de. **Estado de Direito**. In Coleção Fundação Mario Soares. 1. ed. S/l: Gradiva, 1999.

CAPELO, Maria José. Conferência “**A reforma da ação executiva – a discussão pública da proposta de lei**”. Faculdade de Direito Universidade de Coimbra, 29/06/2001.

CAPPELLETTI, Mauro/GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre, RS: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CHALHUB, Melhim Namem. Alienação fiduciária de bens imóveis: 20 anos de vigência da Lei nº 9.514/1997. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo: RT, v. LXXXIV, 2018.

COELHO, Carlos Pinto. Diplomas legislativos que desviam dos tribunais a função de julgar. **O Direito**. Ano 70 (1938), nº2.

COSTA E SILVA, Paula. **A reforma da ação Executiva**. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2003.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: execução**. Salvador, BA: JusPodivm, v. 5, 2019.

DIDIER, Fredie Jr. e FERNANDEZ, Leandro. O Sistema Brasileiro de Justiça Multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n.º 88, abr./jun. 2023, pp.165-192). Disponível em <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3978934/Fredie+Didier+Jr._Leandro+Fernandez__RMP-886.pdf>. Acesso em: 14 dez 23.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil** 7. ed. São Paulo, SP: Malheiros, v. 1, 2013.

FARIAS, Rachel Nunes de Carvalho. **Desjudicialização do processo de execução: o modelo português como uma alternativa estratégica para a execução civil brasileira**. Curitiba, PR: Juruá, 2015.

FREITAS, José Lebre de. A revisão do Código de Processo Civil e o processo executivo. **O Direito**. 1999.

FREITAS, José Lebre de. O primeiro ano de uma reforma executiva adiada. In **Balço da Reforma da Acção Executiva** (encontro anual de 2004). Coimbra: Coimbra, 2005.

FREITAS, José Lebre de. **A ação executiva: depois da reforma da reforma**. 5. ed. Coimbra: Coimbra, 2009.

EM BUSCA DA ESTREMADURA CONSTITUCIONAL PARA OS MODELOS
DESJUDICIARIZANTES ADOTADOS NO BRASIL E EM PORTUGAL

GALANTER, Marc. Direito em abundância: a atividade legislativa no Atlântico Norte. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 36, 1993. Disponível em: <<https://www.ces.uc.pt>>. Acesso em: 27 Jan 24.

GARSON, Samy. **A adequação da ideia de monopólio da jurisdição com os meios alternativos de resolução de litígios**: desjudicialização da execução. 2010. Disponível em: <http://www.sгаа.adv.br/downloads/a_monopolio.pdf>. Acesso em: 11 dez 23.

GRECO, Leonardo. **O processo de execução**. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, v. 1, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 22. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2006.

GUIMARÃES, Frederico. Estatuto da Desjudicialização: cartórios avançam no processo de solução de processos no Brasil: Judiciário e Legislativo apresentam mais de 50 propostas para que os cartórios possam contribuir com o fim da sobrecarga que abarrotou a Justiça no Brasil. *In Revista Cartório Com Você - Serviços jurídicos e tecnológicos de qualidade em benefício do cidadão*, nº25, ano 5, Jul a Set 2021, publicação da Anoreg/BR, Anoreg/SP e Sinoreg/SP, ISSN 2594-521. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/09/cartorios_com_voce_27.pdf>. Acesso em: 10 dez 24.

JARDIM, Mónica Vanderleia Alves de Sousa. A evolução histórica da justificação de direitos de particulares para fins de registo predial e a figura da justificação na atualidade. *In Escritos de Direito Notarial e Direito Registral*. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2015.

LEBRE DE FREITAS, José. A ação executiva depois da reforma da reforma. 5. ed. Coimbra: Coimbra, 2009.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Processo de execução**. 5. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 1986.

MACIEL JUNIOR, João Bosco. **Aplicabilidade do princípio do contraditório nas relações particulares**. São Paulo, SP: Saraiva, 2009.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de; RIBEIRO, Flávia Pereira (coord.). **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba, PR: Juruá, 2020.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado das Ações**: ações executivas. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, t. VII, 1978.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Novos institutos consensuais da ação administrativa. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, RJ: Fundação Getúlio Vargas, n.º 231, jan./mar. 2003.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 1. ed., 2. tir. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2015.

PATRÃO, Afonso Nunes Figueiredo; ANDRADE, Margarida Costa. **A desjudicialização do processo de inventário**: novas tarefas para o notário no ordenamento jurídico português. Coimbra: Centro de Estudos Notariais e Registrais da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2009. Disponível em <<https://www.academia.edu/988737/>>. Acesso em 26 Jan 24. Acesso em: 26 Jan 24.

EM BUSCA DA ESTREMADURA CONSTITUCIONAL PARA OS MODELOS
DESJUDICIARIZANTES ADOTADOS NO BRASIL E EM PORTUGAL

PEDROSO, João. Percurso(s) da(s) reforma(s) da administração da Justiça: uma nova relação entre o Judicial e o não Judicial. **Revista Direito e Democracia**, vol. 4, n.º 1, 1º sem. 2003, p.47-89. Disponível em: www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/download/2446/1672. Acesso em: 27 Jan 24.

PEDROSO, João; TRINCÃO, Catarina; DIAS, João Paulo. Percurso(s) da informalização e da desjudicialização por caminhos da reforma da administração da Justiça (análise comparativa). **Relatório do Observatório Permanente da Justiça Portuguesa**. Coimbra: Centro de Estudos Sociais, 2001.

PIMENTA, Paulo. Tópicos para a reforma do processo civil português. **Revista Julgar**, n.º 17, Coimbra: Coimbra, 2012.

RANGEL, Paulo Castro. **Reserva de jurisdição**: sentido dogmático e sentido jurisprudencial. Porto: Porto, 1997.

RAO, VICENTE. **O direito e a vida dos direitos**. 6. ed., anotada e atualizada com o novo Código de Processo Civil por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2005.

RIBEIRO, Antônio de Pádua. Controle da atividade judiciária. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília: Senado Federal, v. 28, n.º 111, jul./set. 1991.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da execução civil**. Tese de referência para o PL 6.204/2019 (Desjudicialização da Execução Civil de Títulos Executivos Judiciais e Extrajudiciais). Curitiba, PR: Juruá Editora, 2022.

SERRA, Miguel Dinis Pestana. **Breve análise crítica de algumas das alterações ao regime da ação executiva portuguesa**. A Reforma de 2003 e a recente reforma com o DL n.º 226/2008. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/14066?> Acesso em: 12 dez 23.

SOUSA, Miguel Teixeira de. Um novo processo civil português: à La recherche du temps perdu? **RePro – Revista de Processo**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, v. 33, n.º 161, jul. 2008.

THEODORO JUNIOR, Humberto. O futuro do Processo Civil Brasileiro. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**. Brasília: TRF 1, vol. 30, n.º 7/8, jul., Ago. 2018. Disponível em: < <https://revista.trf1.jus.br/trf1/issue/view/22/3>>. Acesso em: 11 dez 23.

VAN DE KERCHOVE, Michel. “Dérégulation” e “Dépénalisation”. In *Dictionnaire encyclopédique de théorie et de sociologie du droit*. Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1993, pp 176-179.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e sociedade moderna. In **Participação e Processo**. Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Kazuo Watanabe (coord.). São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 1988.

YARSHELL, Flávio Luiz. A cognição e cargo dos árbitros no cumprimento de sentença arbitral. In **Arbitragem em evolução**: aspectos relevantes após a reforma da Lei Arbitral.

EM BUSCA DA ESTREMA DURA CONSTITUCIONAL PARA OS MODELOS
DESJUDICIARIZANTES ADOTADOS NO BRASIL E EM PORTUGAL

Tarcísio Teixeira e Patricia Ayub da Costa Ligmanovski (coord.). Barueri, SP: Manole, 2018.

YARSHELL, Flavio Luiz; RODRIGUES, Viviane R. **Desjudicialização da execução civil: uma solução útil e factível entre nós?** *In* Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. ABDR, ed. Juruá, PR: 2020, pp. 363, ISBN: 978-65-5605-049-2.